

VERITAE

TRABALHO - PREVIDÊNCIA SOCIAL - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO



BK&R-Lopes, Machado S/C

Orientador Empresarial

Ano II

Dezembro/2003

12/2003

NESTA EDIÇÃO:

INFORMAÇÕES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Alterações na Legislação – Aposentadoria Especial – Decreto nº 4.882/2003.....	15
Anistiados – Indenização – Isenção do Imposto de Renda.....	17
Benefícios – Direito ou Ação do Segurado ou Beneficiário – Prazo de Decadência – Majoração.....	17
Benefícios - Pagamentos através de Conta Corrente – Revogação da Portaria MPS/GM nº 837/2003.....	18
Empréstimos, Financiamentos e Operações de Arrendamento Mercantil – Desconto dos Benefícios – Procedimentos.....	18
Horário de Funcionamento do INSS – Estabelecimento.....	36

TRABALHO

Contabilistas – Pessoas Físicas e Jurídicas - Anuidades, Taxas e Multas para 2004.....	21
Contabilistas – Tecnólogos – Não Concessão de Registro Profissional.....	24.
Descontos de Prestações em Folha de Pagamento – MP nº 130/2003 – Prorrogação da Vigência.....	24
Engenheiros e Arquitetos – ART – Taxas de Registro – Valores.....	24



BK&R-Lopes, Machado S/C

Engenheiros e Arquitetos – Pessoas Físicas – Anuidades 2004.....	26
Engenheiros e Arquitetos - Pessoas Jurídicas – Anuidades 2004.....	27
Engenheiros e Arquitetos – Taxas de Serviços e Multas – Valores.....	29
Farmacêuticos – Pessoas Físicas e Jurídicas - Anuidades e Taxas para 2004.....	31
Processos Administrativos – Verificação Anual.....	32
Químicos – Carteira profissional.....	33
Seguro-Desemprego – Pescador Artesanal – Concessão.....	35
Serviço Público – Jornada de Trabalho e Horário de Funcionamento do INSS – Estabelecimento.....	36
Serviço Público – MP nº 2.229-45/2001 e Lei nº 9.650/98 – Alterações – Cargos e Funções Comissionadas Técnicas.....	38
Trabalho Escravo – Relação de Empregadores – Informações a Outros Órgãos.....	42

JURISPRUDÊNCIA

Marítimo - Plataforma Marítima - Jornada de Trabalho - Hora Extra.....	44
Operador de Telemarketing - Jornada de Trabalho - Hora Extra.....	44
Pastor Evangélico - Relação de Emprego.....	44
Rescisão do Contrato de Trabalho – Multa.....	45

ORIENTAÇÕES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Aposentadoria Especial e Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP – Disposições Gerais (Continuação).....	46
Responsabilidade Civil da Administração Pública – Decisão Judicial – Cumprimento.....	55

PERGUNTAS MAIS FREQUENTES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

GFIP – Informações do Prestador de Serviços sobre Tomador de Serviços.....	60
--	----

Equipe Técnica VERITAE:

Michelle Fonseca Velloso

Pedro Wolff

Sofia Kaczurowski

Idealização e Coordenação: Profª *Sofia Kaczurowski*

Fone: 21 2220 4426

Email: ltps@bkr-lobesmachado.com.br

Rio de Janeiro – RJ – Brasil

Consultoria Eletrônica *GREEN MAIL*

Áreas:

Trabalhista, Segurança e Saúde no Trabalho,

Previdenciária,

Tributária Federal, Estadual, Municipal,

Contabilidade, US GAAP, Societária, Auditoria Interna, Governança Corporativa
(Lei Sarbanes–Oxley), Organizacional, Planejamento Estratégico

Fone: (21) 2220-4426

E-mail: ltps@bkr-lobesmachado.com.br

Solicite-nos uma Proposta



ÍNDICE GERAL ANUAL POR ASSUNTO

(Ordem Alfabética)

Assunto.....nºVOE/Ano/Pág

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Acidente do Trabalho - Estabilidade Provisória.....	10/03/30
Acidentes do Trabalho - Alíquotas - Redução ou Majoração.....	01/03/09
Acordos Internacionais de Previdência Social - Organismos de Ligação no Brasil - Designação.....	04/03/07
Alterações na Legislação – Aposentadoria Especial – Decreto nº 4.882/2003.....	12/03/15
Alterações na Legislação - MP nº 83/2002	01/03/07
Alterações na Legislação - MP nº 83/2002 - Conversão em Lei	06/03/09
Alterações na Legislação - MP nº 83/2002 – Normatização pelo INSS.....	04/03/22
Alterações na Legislação - Normatização pelo INSS – Lei nº 10.666/03, Decreto nº 4.729/03 e Instrução Normativa INSS/DC nº 89/03.....	07/03/32
Alterações na Legislação Previdenciária.....	11/03/14
Alterações na Legislação Previdenciária – Segurados Especiais.....	10/03/13
Anistiados – Indenização – Isenção do Imposto de Renda.....	12/03/17
APEX-Brasil – Instituição	02/03/06
APEX-Brasil – Instituição	03/03/07
APEX-Brasil - Instituição - Lei nº 10.668/2003.....	06/03/12
Aposentadoria Especial – Conversão Tempo Atividade Especial em Comum – Possibilidade – Alteração no Art. 70 do Decreto nº 3.048/99.....	10/03/13
Aposentadoria Especial - Cooperados - Direito e Custeio.....	01/03/07
Aposentadoria Especial - Cooperados - Direito e Custeio – Normatização.....	04/03/23
Aposentadoria Especial e Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP – Disposições Gerais.....	11/03/37
Aposentadoria Especial e Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP – Disposições Gerais (continuação).....	12/03/46
Aposentadoria Especial – Processos – Fluência de Prazos – Período de 08/08/2003 a 21/09/2003 – Suspensão.....	09/03/11
Aposentadoria Especial – Processos – Suspensão da Fluência de Prazos – Período de 08/08/2003 a 21/09/2003 – Suspensão do Provimento CRPS nº44/2003.....	10/03/14
Assessoria de Pesquisa Estratégica – Competências.....	01/03/09
Auditoria Fiscal – Ação Fiscal 2003.....	08/03/12
Auditor Independente - Líderes de Equipe.....	07/03/25
Auxílio-Reabilitação Psicosocial – Instituição.....	09/03/11
Auxílio Reclusão - Segurado Recluso em Atividade Remunerada ou Segurado Facultativo.....	01/03/07
Benefícios – ADIN 2.009 (5) – Lei nº 9.717/98 – Portarias nºs 4.882, 4.883/98 e 4.992/99, ON nºs 09/99 e 10/99, OS nº 619/99 – Não Conhecimento.....	07/03/09
Benefícios - Condições Gerais - Novas Instruções - Instrução Normativa INSS nº 78/2002 – Revogação.....	02/03/09
Benefícios da Previdência Social - Programa Permanente de Revisão e de Manutenção.....	01/03/07
Benefícios – Demandas Judiciais – Pagamentos sem Expedição de Precatórios – Valores – Limites.....	09/03/12
Benefícios – Direito ou Ação do Segurado ou Beneficiário – Prazo de Decadência – Majoração.....	12/03/17
Benefícios Mínimos – Competência Abril/2003 em diante – Novos Valores.....	05/03/09
Benefícios - Pagamentos através de Conta Corrente – Revogação da Portaria MPS/GM nº 837/2003.....	12/03/18

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho – Previdência Social – Segurança e Saúde no Trabalho

Benefícios Previdenciários - Pagamentos através de Credito em Conta Corrente a partir de 1º.07.2003.....	07/03/10
Benefícios – Reajuste – Alteração na Lei nº 8.213/91.....	08/03/13
Benefícios do Regime Geral de Previdência Social – Relação.....	09/03/45
Certidões Negativas de Débito-CND e Certidões Positivas de Débito com Efeitos de Negativa-CPD-EN - Validade Prorrogada para 31.08.2003.....	08/03/13
Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social-CEBAS - Concessão e Cancelamento de Isenção - Competência - Parecer CJ/MPS nº 3093/2003.....	08/03/52
Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social-CEBAS - Renovação - Parecer AGU/CONJUR/MPS nº 3.090/2003.....	08/03/56
Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS - Requerimento e Emissão - Disciplinamento – Alterações.....	01/03/11
Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP - Cumprimento das Disposições Previstas no Decreto nº 2.346/2001 - Exigências a partir de 1º.07.2003 e 1º.01.2004.....	05/03/08
Certificado de Regularidade Previdenciária-CRP - Disposições Incisos I e IV do Art. 7º da Portaria nº 2.346/2001 – Exigência a partir de 1º.01.2004.....	08/03/13
Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP - Exigências dos Incisos I, III e IV da Portaria nº 2.346/2001 - Prazo de Exigência – Prorrogação.....	02/03/09
Conselho Nacional de Assistência Social-CNAS - Representação - Competência.....	03/03/07
Contribuições da Empresa para o Custeio da Seguridade Social.....	07/03/43
Contribuições Previdenciárias - Benefícios Fiscais - Lei nº 10.637/2002 - Prazo até 31.01.2003.....	02/03/09
Contribuintes Individuais - Inclusão em Folha de Pagamento e em GFIP.....	07/03/44
Contribuinte Individual - Comprovante de Pagamento - Não Apresentação.....	05/03/36
Contribuinte Individual - Contribuição – Complementação.....	01/03/08
Contribuinte Individual - Contribuição - Recolhimento pela Empresa.....	01/03/07
Contribuinte Individual - Contribuição - Recolhimento pela Empresa.....	03/03/42
Contribuinte Individual - Contribuição - Recolhimento pela Empresa – Normatização.....	04/03/22
Contribuintes Individuais – Contribuição – Recolhimento pelas Empresas Contratantes - Considerações Gerais.....	05/03/20
Convenção nº 102 da OIT - Normas Mínimas sobre Seguridade Social - Encaminhamento ao Congresso Nacional.....	01/03/12
Cooperativas de Trabalho – Aspectos Previdenciários.....	08/03/35
Créditos Previdenciários – Rio de Janeiro - Depuração.....	08/03/13
Cumprimento de Decisão Judicial pela Administração Pública Federal decorrente de Responsabilidade Civil.....	12/03/55
13º Salário – Incidência do INSS.....	11/03/47
Devedores Inscritos em Dívida Ativa - Divulgação pelo INSS.....	06/03/15
DIMOB - Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias - Instituição.....	03/03/07
Documentação – Sistema Eletrônico de Processamento de Dados – Utilização – Especificações Técnicas.....	05/03/08
Domésticos - Contribuições Previdenciárias Competência Novembro/2002 - Recolhimento até 20.12.2002 - Autorização Especial.....	01/03/12
Empréstimos, Financiamentos e Operações de Arrendamento Mercantil – Desconto dos Benefícios – Procedimentos.....	12/03/18
Entidade Beneficente - Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS - Requerimento e Emissão - Disciplinamento – Alterações.....	01/03/11
Entidades Beneficentes - Certificado - Concessão – Alterações.....	01/03/12
Entidades Beneficentes - Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social-CEBAS - Concessão e Cancelamento de Isenção - Competência - Parecer CJ/MPS nº 3093/2003.....	08/03/52
Entidades Beneficentes - Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social-CEBAS - Renovação - Parecer AGU/CONJUR/MPS nº 3.090/2003.....	08/03/56
Entidades Beneficentes - Isenção - Parecer CJ/MPAS nº 2.901/2002.....	01/03/34

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho – Previdência Social – Segurança e Saúde no Trabalho

Estrangeiro - Administrador, Gerente, Diretor, Executivo, com Poderes de Gestão - Visto - Concessão.....	10/03/21
Estrangeiro - Contrato de Prestação de Serviço, sem Vínculo Empregatício - Autorizações de Trabalho e de Visto - Suspensão.....	06/03/27
Estrangeiro – Técnico – Caso de Não Vinculação ao RGPS – Parecer CJ/MPS nº 2.991/2003.....	04/03/28
Estrangeiros – Brasil e Portugal – Concessão de Vistos.....	09/03/15
Ex-Combatentes - Benefício - Valor - Parecer CJ nº 3.052/2003.....	06/03/44
Ex-Combatentes – Instrução Normativa INSS/DC nº 22/2000 – Revogação.....	09/03/12
Fato Gerador - Contribuições da Empresa e do Empregado - Ocorrência - Parecer CJ/MPAS nº 2.952/2003.....	02/03/20
Férias – Competência para efeitos de Incidências de INSS, FGTS e IRRF.....	04/03/41
Férias – Fracionamento	06/03/71
FGTS – Manuais Operacionais – Versão Atualizada.....	08/03/19
FGTS – Programa Nacional de Desestatização – Utilização de Forma Individual ou por Clubes de Investimento.....	08/03/20
Filiação Previdenciária - Segurados Contratados por Organismos Internacionais - Parecer CJ/MPS nº 3.050/2003.....	06/03/54
Fiscalização - Plano de Ação 2003.....	02/03/10
Fiscalização Previdenciária - Grupo de Trabalho vinculado ao Comitê de Gestão Estratégica da Previdência Social - Criação.....	03/03/08
Fórum Nacional do Trabalho – Instituição.....	08/03/26
GFIP – Informações do Prestador de Serviços sobre Tomador de Serviços.....	12/03/60
GFIP - Novo Manual - Alterações - Aprovação.....	06/03/16
GFIP – Novo Manual - SEFIP Versão 6.0 - Aprovação.....	03/03/09
GFIP – Manual – Alterações.....	10/03/14
GFIP/SEFIP – Versão 6.3 – Disponibilização.....	10/03/14
Greve – Defesas de NFLD – Recursos – Prazos – Período de 08/07/2003 a 02/09/2003 - Suspensão.....	10/03/15
Greve – Período a partir de 08 de julho de 2003 - Procedimentos Administrativos.....	09/03/13
Honorários Advocatícios - Créditos Inscritos em Dívida Ativa - Redução.....	03/03/09
Horário de Funcionamento do INSS – Estabelecimento.....	12/03/36
Inscrição de Dependentes.....	02/03/26
Justiça do Trabalho - Execução de Ofício das Contribuições Previdenciárias - Aspectos Administrativos.....	06/03/16
Justiça do Trabalho – Novos Valores de Limites Recursais.....	08/03/28
Justiça do Trabalho - Valor-Piso - Instituição.....	06/03/20
Legislação Previdenciária – Portal – Instituição.....	10/03/15
Multa lançada através de Auto de Infração - Redução de 25% - Parecer CJ/MPS nº 2.970/2003.....	04/03/31
Normas Previdenciárias – Transgressão – Restrições Aplicáveis.....	11/03/47
Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos e Autos de Infração – Prazos – Prorrogação.....	11/03/17
Ouvidoria – MIRO-Manual de Instruções de Resposta à Ouvidoria – Aprovação.....	10/03/15
Parcelamento - Parcelas não Sujeitas.....	01/03/08
Parcelamento de Débitos com FNDE oriundos de Contratos Administrativos – Sistematização e Consolidação.....	11/03/17
Parcelamento de Débitos junto a SRF e ao INSS - Lei nº 10.684/2003 - Disposições.....	07/03/10
Parcelamento Especial – Lei nº 10.684/2003 – Adesão pela Internet – Disciplinamento.....	08/03/14
Parcelamento Especial – Lei nº 10.684/2003 – Normatização pelo INSS.....	08/03/14
Parcelamento Especial – Lei nº 10.684/2003 – Prorrogação do Prazo para Adesão até 31.08.2003.....	08/03/16
Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP - Exigência.....	03/03/42
Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP – Grupo de Trabalho para Estudo – Constituição.....	10/03/15
Pessoas Portadoras de Deficiência ou Beneficiários Reabilitados – Preenchimento de Cargos pelas Empresas - Multa Administrativa – Gradação.....	11/03/19

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho – Previdência Social – Segurança e Saúde no Trabalho

PPP - Prazo de Exigência - Prorrogação para 01.11.2003.....	07/03/18
Previdência Complementar - Auditorias Atuariais e de Benefícios - Condições - Alteração na Resolução MPAS/CGPC nº 03/2001.....	04/03/09
Prazos Recursais e de Oferecimento de Contra-Razões – Suspensão nos Estado do Rio de Janeiro.....	11/03/19
Previdência Complementar – Instruções Normativas SPC nºs 37 e 43 de 2003 – Revogação.....	08/03/16
Previdência Complementar – Regulamentos de Planos de Benefícios – Prazo para Adaptação até 31.10.2003 – Alterações nas Resoluções nºs 09 e 13 de 2002.....	08/03/16
Previdência Complementar - Resolução MPAS/ CGPC nº 12/2002 - Alterações.....	06/03/20
Produção Agroindustrial – Créditos – Extinção face à Inconstitucionalidade Declarada pelo STF.....	10/03/16
Produção Rural - Instrução Normativa INSS/DC nº 80/2002 - Anexo I - Republicação.....	04/03/09
Recolhimento Previdenciário - Empresas - Competência 02/2003 - Prazo até dia 06.03.2003.....	03/03/10
REFIS – Débitos de Pessoas Jurídicas e Físicas - Inclusão – Lei nº 10.684/2003 (Suplemento Especial)	
REFIS - Parcelamento Alternativo - Conversão em Opção pelo REFIS - Possibilidade - Prazo de Solicitação até 31.01.2003	02/03/11
REFIS - Parcelamento - Opção pelo Pagamento nas Condições do Art. 13 da Lei nº 10.637/2002.....	02/03/13
Regime Próprio de Previdência - Municípios - Instituição.....	03/03/21
Regimes Instituidores de Benefícios – Obrigações.....	01/03/09
Representação Fiscal para fins Penais - Casos.....	01/03/52
Rescisão do Contrato de Trabalho – Multa.....	12/03/45
Responsabilidade Civil da Administração Pública – Decisão Judicial – Cumprimento.....	12/03/45
Retenção de 11% - Acréscimo para Custeio da Aposentadoria Especial.....	01/03/08
Retenção de 11% - Acréscimo para Custeio da Aposentadoria Especial – Normatização.....	04/03/26
Riscos Ocupacionais – Gerenciamento – Verificação pela Auditoria Fiscal da Previdência Social - Objetivos.....	07/03/44
Salário-Base - Escala Transitória – Extinção.....	01/03/08
Salário-Educação - Arrecadação - STN-Secretaria do Tesouro Nacional - Inclusão - Resolução nº 01/2002 – Revogação	03/03/10
Salário-Educação - Arrecadação - STN-Secretaria do Tesouro Nacional - Inclusão - Resolução nº 01/2002 - Revogação - Republicação.....	04/03/09
Salário-Educação – Parcelamento Especial.....	09/03/13
Salário-Maternidade – ADIN 1.946-5 (3) – Procedência em Parte.....	07/03/20
Salário-Maternidade – Requerimento a partir de 1º.09.2003 – Pagamento pela Empresa.....	09/03/13
SESC/SENAC - Contribuição por Empresas Prestadoras de Serviço - Parecer CJ/MPAS nº2.911/2002.....	01/03/42
Segurado - Perda da Qualidade - Não Consideração para a Concessão das Aposentadorias por Tempo de Contribuição e Especial.....	01/03/07, 06/03/09
Serviço Médico oferecido pela Empresa - Incidência de INSS.....	06/03/70
Serviço Público - Tempo de Atividade Filiada ao RGPS – Averbação para Aposentadoria e Disponibilidade dos Magistrados no Âmbito da Justiça Federal.....	10/03/17
SIMPLES – Disposições – Revogação da IN SRF nº 250/2002.....	10/03/17
SIMPLES – Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Não Inclusão – Constitucionalidade.....	05/03/08
Sistema de Processamento Eletrônico de Dados - Conservação - Prazo.....	01/03/08
Sistema de Processamento Eletrônico de Dados - Conservação - Prazo – Normatização.....	04/03/27
Tabela de Salário-Base para Contribuintes Individuais e Facultativos Inscritos até 28.11.99 - Competência Dezembro/2002	01/03/13
Tabela de Salário-de-Contribuição para Empregados – Benefícios Mínimos – Competência Abril/2003 em diante – Novas Obrigações para Empresas.....	05/03/09.
Tabela de Salário-de-Contribuição Empregados – Reajustamento de Benefícios - Valores Salário-Família – Valores Multas - Vigência a partir de 1º. 06.2003.....	07/03/21

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho – Previdência Social – Segurança e Saúde no Trabalho

Tecnologia e Informação da Previdência Social – Regimento Interno – Alteração.....	09/03/14
Valores de Multas, Benefícios de Ex-Combatentes, Execução Judicial – Fixação.....	08/03/16
Tempo de Atividade Filiada ao RGPS – Averbação para Aposentadoria e Disponibilidade dos Magistrados no Âmbito da Justiça Federal.....	10/03/17

SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

Drogas – Uso no Trabalho – Prevenção – Recomendação às Empresas.....	08/03/17
Inspeção Prévia - Obrigatoriedade.....	03/03/43
Notificação Fiscal para Correção de Irregularidades – Prazo.....	05/03/35
Normas Regulamentadoras – Elaboração – Procedimentos.....	11/03/20
Normas Regulamentadoras – Proposta de Revisão – Instituição de Grupo Técnico.....	11/03/22
NR 4 - Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT - Adequação da Gradação de Risco dos Estabelecimentos - Prazo - Prorrogação.....	02/03/13
NR 6 – Equipamentos de Proteção Individual – Normas Técnicas de Ensaio – Enquadramento no Anexo I.....	04/03/10
NR 20 - Norma Regulamentadora de Segurança no Trabalho com Líquidos Combustíveis, Líquidos Inflamáveis e Gases Inflamáveis - Alteração - Divulgação para Consulta Pública.....	01/03/13
NR 20 - Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho com Líquidos Combustíveis e Gases Inflamáveis - Propostas e Sugestões para o Texto Básico - Prorrogação do Prazo.....	04/03/11
NR 30 - Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho Aquaviário – Aprovação.....	01/03/14
NR 31 - Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde nos Trabalhos em Espaços Confinados - Propostas e Sugestões para o Texto Básico - Prorrogação do Prazo.....	04/03/11
NR 32 - Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho em Estabelecimentos de Assistência à Saúde - Divulgação para Consulta Pública.....	01/03/14
NR 32 - Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho em Estabelecimentos de Assistência à Saúde - Divulgação para Consulta Pública - Prorrogação por 60 dias.....	07/03/24
Radiações Ionizantes - Portaria MTB nº 3.393/87 – Revogação.....	01/03/14
Radiações Ionizantes - Revogação da Portaria GM/MTE nº 496/2002 - Inclusão no Quadro de Atividades e Operações Perigosas.....	05/03/12

TRABALHO

Administração Pública - Terceirização - Tomador de Serviço - Responsabilidade Subsidiária.....	10/03/30
Administradores – Registro Profissional de Pessoas Físicas, Registro Cadastral de Pessoas Jurídicas – regulamento – Aprovação.....	10/03/18
Agenda das Principais Obrigações Trabalhistas: Mensais, Semestrais e Anuais.....	09/03/39
Agravo de Instrumento - Instrução Normativa nº 16 - Republicação com Alterações.....	06/03/67
Ação Rescisória - Orientações Jurisprudenciais TST/SDI nºs 101 a 112 - Publicação.....	06/03/59
Administradores - Carteira de Identidade Profissional - Novo Modelo - Aprovação.....	05/03/15
Atestados Médicos - Normatização.....	03/03/11
Atletismo - Custos de Formação de Atletas não Profissionais - Exploração de Imagem de Atletas Profissionais - Desporto Profissional - Segurança nos Estádios – Disposições.....	01/03/14
Atletismo - Custos de Formação de Atletas não Profissionais - Exploração de Imagem de Atletas Profissionais - Desporto Profissional - Segurança nos Estádios – Disposições – MP nº 79 – Prorrogação por mais 60 dias.....	04/03/11
Atletismo - Leis nºs 9.615/98 e 10.359/2001 - Alterações.....	06/03/21
Bibliotecários - Isenção de Anuidade de Profissionais com Idade Acima de 65 Anos.....	05/03/17
Biomédicos – Registro de Diplomas nos CRBM.....	04/03/11



VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho – Previdência Social – Segurança e Saúde no Trabalho

Biólogos – ART-Anotação de Responsabilidade Técnica – Regulamentação.....	09/03/14
Biólogos – Número de Inscrição no CRBio – Obrigatoriedade do Uso.....	10/03/18
Biomédicos – Suspensão do Exercício Profissional por Inadimplência nos CRBM.....	04/03/12
CAGED - Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - ACI - Aplicativo do CAGED Informatizado - Procedimento no Envio.....	04/03/12
Carteira de Trabalho – Ficha de Anotações – Adoção.....	10/03/40
Certidões sobre Processos Administrativos no DRT – Expedição – Procedimentos.....	10/03/40
Comissão de Conciliação Prévia - Sentença Judicial – Nulidade.....	10/03/30
Contabilistas – Laudo Pericial Contábil.....	10/03/18
Contabilistas – Pessoas Físicas e Jurídicas - Anuidades, Taxas e Multas para 2004.....	12/03/21
Contabilistas – Regimento do Conselho Federal de Contabilidade- Aprovação.....	10/03/20
Contabilistas - Regulamento do Programa de Incentivo à Gestão Fiscal Responsável que dispõe o Prêmio CFC de Gestão Fiscal Responsável - Aprovação.....	04/03/12
Contabilistas – Tecnólogos – Não Concessão de Registro Profissional.....	12/03/03
Contrato de Experiência – Término – Prazo para Pagamento das Verbas Rescisórias.....	08/03/60
Contribuição Sindical de Empregados – Considerações Gerais.....	03/03/24
Contribuição Sindical de Profissionais Liberais e Autônomos.....	02/03/23
Contribuição Sindical Patronal Anual – Considerações.....	01/03/44
Contribuição Sindical Patronal – Entidades sem fins Lucrativos.....	09/03/15
Corretores de Imóveis - Exame de Proficiência – Criação.....	02/03/14
Corretores de Seguros - Recadastramento - Alterações na Circular SUSEP nº 202/2002.....	01/03/19
Dano Moral - Competência - Justiça do Trabalho. Função - Desvio - Diferença Salarial.....	10/03/31
Dentistas – Exames Complementares e Planos de Saúde.....	10/03/21
Descontos de Prestações em Folha de Pagamento – MP nº 130/2003 – Prorrogação da Vigência.....	12/03/24
Despachantes Documentalistas - Conselhos Federais e Regionais – Considerações.....	01/03/19
Dissídios Coletivos – Revogação da Instrução Normativa TST nº 4/93.....	04/03/13
Empréstimos – Desconto em Folha de Pagamento – Grupo de Trabalho Interministerial – Instituição para Elaboração de Propostas.....	08/03/18
Empréstimos, Financiamentos e Operações de Arrendamento Mercantil – Desconto em Folha de Pagamento – Legalidade – Condições.....	10/03/32
Enfermagem - Auxiliares - Concessão de Inscrição Provisória.....	07/03/25
Enfermeiros – Vedações.....	08/03/19
Engenheiro, Arquitetos e Agrônomos – Dívidas com os CREAs – Parcelamento.....	10/03/21
Engenheiros e Arquitetos – ART – Taxas de Registro – Valores.....	12/03/24
Engenheiros e Arquitetos – Pessoas Físicas – Anuidades 2004.....	12/03/26
Engenheiros e Arquitetos - Pessoas Jurídicas – Anuidades 2004.....	12/03/27
Engenheiros e Arquitetos – Taxas de Serviços e Multas – Valores.....	12/03/31
Enquadramento Sindical - Empresa com Diversas Atividades Econômicas.....	06/03/70
Estrangeiro - Administrador, Gerente, Diretor, Executivo, com Poderes de Gestão - Visto – Concessão.....	10/03/21
Estrangeiros – Contratos de Transferência de Tecnologia e/ou de Prestação de Serviço de Assistência Técnica – Acordo ou Convênio – Sem Vínculo Empregatício ou em Caso de Emergência.....	09/03/42
Estrangeiros – Residência Médica – Revogação Resolução CNI nº23/98.....	10/03/23
Farmacêutico - Âmbito da Assistência Domiciliar – Atribuições.....	01/03/20
Farmacêuticos - Atuação em Banco de Órgãos - Atribuições.....	04/03/13
Farmacêuticos Estrangeiros - Inscrição nos Conselhos Regionais – Disciplinamento.....	01/03/20
Farmacêuticos – Pessoas Físicas e Jurídicas - Anuidades e Taxas para 2004.....	12/03/31



VERITAE Orientador Empresarial
Trabalho – Previdência Social – Segurança e Saúde no Trabalho

Feriados Nacionais - Alteração na Lei nº 662/49 e Revogação da Lei nº 1.266/50.....	01/03/21
Férias Coletivas – Considerações.....	02/03/24
Férias – Competência para efeitos de Incidências de INSS, FGTS e IRRF.....	04/03/41
Férias – Fracionamento	06/03/71
FGTS – Cadastramento e Identificação dos Empregadores e Trabalhadores.....	09/03/44
FGTS - Códigos - Condições para Movimentação - Novos Procedimentos.....	02/03/15
FGTS - Códigos de Saque - Movimentações - Condições - Procedimentos - Circular CEF nº 278/2003 - Revogação.....	06/03/28
FGTS – Códigos de Saque - Movimentações – Procedimentos – Revogação da Circular CEF nº 285/2003.....	10/03/23
FGTS - GFIP – Novo Manual - SEFIP Versão 6.0 – Aprovação.....	03/03/09
FGTS – Financiamentos no Âmbito do SFH – Utilização.....	10/03/24
FGTS - Indenização de 40% - Complemento de Atualização Monetária a que se refere à Lei Complementar nº 110/2001 - Inclusão na Base de Cálculo.....	02/03/26
FGTS – Manuais Operacionais – Versão Atualizada.....	08/03/19
FGTS – Programa Nacional de Desestatização – Utilização de Forma Individual ou por Clubes de Investimento.....	08/03/20
FGTS - Recolhimentos ao FGTS, da Multa Rescisória, das Contribuições Sociais de que trata a Lei Complementar n. ° 110/01 - Novos Procedimentos - Circular CEF nº 267/2002 - Revogação.....	03/03/12
FGTS - Saque pelo Empregador - Não Optantes - Casos de Inexistência de Indenização ou Prescrição do Direito de Reclamação Trabalhista - Delegacia Regional do Trabalho de Minas Gerais - Procedimentos.....	03/03/12
Fiscalização Trabalhista - Precedentes Administrativos nº 51 a 60- Aprovação.....	03/03/14
Fonoaudiólogos - Cabinas e Salas de Testes Audiológicos - Nível de Pressão - Determinação.....	04/03/14
Fórum Nacional do Trabalho – Instituição.....	08/03/27
Fórum Nacional do Trabalho – Regimento Interno – Aprovação.....	09/03/15
Fundos Mútuos de Privatização FGTS e Clubes de Investimento-FGTS – Cotistas – Envio de Informações pelas Companhias Abertas.....	11/03/22
GFIP – Novo Manual - SEFIP Versão 6.0 – Aprovação.....	03/03/09
Homologação de Rescisão Contratual - Alterações na IN SRT nº 3/2002.....	01/03/21
Horário de Verão 2003/2004 – Instituição.....	10/03/25
Horas Extras - Supressão - Indenização.....	05/03/36
Imposto de Renda - Declaração de Ajuste Exercício 2003.....	03/03/15
Imposto de Renda na Fonte e Recolhimento Mensal Obrigatório - Pessoas Físicas - Ano Calendário 2003 - Cálculo.....	02/03/15
Imposto de Renda Pessoa Física – Síndico – Rendimentos – Tributação.....	02/03/27
Inspecção do Trabalho – Regulamento – Alteração.....	11/03/23
Jornada de Trabalho – Controle – Sistemas Alternativos – Autorização.....	10/03/44
Jornada de Trabalho – Serviços Ferroviários – Categoria Equipagens – Controle por Sistema Eletrônico.....	05/03/17
Justiça do Trabalho – Novos Valores de Limites Recursais.....	08/03/28
Justiça do Trabalho – Novos Valores de Limites Recursais – Observância Obrigatória a Partir de 1º. 08.2003.....	09/03/15
Marítimo - Plataforma Marítima - Jornada de Trabalho - Hora Extra.....	12/03/44
Médicos – AIDS – Responsabilidade Ética das Instituições e Profissionais.....	07/03/26
Médicos – Assistência Domiciliar de Pacientes – Normas Técnicas.....	07/03/27
Médicos – Doença Incapacitante para o Exercício da Medicina – Procedimento Administrativo na Apuração.....	04/03/14
Médicos – Propaganda em Medicina – Critérios.....	10/03/25
Menores Aprendizizes - Funções de demandam Formação Profissional - Definição - Alterações na Instrução Normativa SIT nº 26/2001.....	02/03/17

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho – Previdência Social – Segurança e Saúde no Trabalho

Nutricionistas - Egressos de Cursos Superiores de Tecnologia nas Áreas de Alimentação e Nutrição - Vedação do Exercício Profissional e Registro nos CRNs.....	02/03/18
Nutricionistas – Exames Laboratoriais – Solicitação.....	04/03/15
Operador de Telemarketing - Jornada de Trabalho - Hora Extra.....	12/03/44
Orientações Jurisprudenciais – Seção de Dissídios Individuais – TST – Novos Temas.....	09/03/17
Pastor Evangélico - Relação de Emprego.....	12/03/44
PAT – Alterações na Portaria nº 3/2002.....	11/03/24
Pessoas Portadoras de Deficiência - Admissão pelas Empresas - Instrução Normativa nº 20/2001 - Alterações.....	06/03/37
Piso Salarial Estadual - RJ - Novos Valores a Partir de 1º. 03.2003.....	05/03/17
Piso Salarial Estadual - RS - Novos Valores desde 01.05.2003.....	06/03/37
PIS/PASEP – Abono Salarial – Exercício 2003/2004 – Pagamento.....	08/03/29
PIS/PASEP – Decreto nº 4.751/2003 – Disposições.....	07/03/29
PIS/PASEP – Rendimentos – Exercício 2003/2004 – Pagamento.....	08/03/32
PIS/PASEP – Reserva para Ajustes de Cotas – Distribuição.....	08/03/33
Portuários - CNPP – Comissão Nacional Permanente Portuária – Criação.....	10/03/27
Previdência Complementar – Instruções Normativas SPC nºs 37 e 43 de 2003 – Revogação.....	08/03/15
Previdência Complementar – Regulamentos de Planos de Benefícios – Prazo para Adaptação até 31.10.2003 – Alterações nas Resoluções nºs 09 e 13 de 2002.....	08/03/15
Processos Administrativos decorrentes de Autos de Infração – Verificação Anual.....	10/03/28
Processos Administrativos decorrentes de Autos de Infração – Verificação Anual.....	12/03/32
Professores – Nível Médio – Programas de Capacitação.....	09/03/16
Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego-PNPE – Criação.....	11/03/24
Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego-PNPE – Formulários a serem Preenchidos pelos Empregadores – Aprovação.....	11/03/28
Psicologia Social – Especialidade em Psicologia – Reconhecimento.....	07/03/29
Psicólogos - Manual de Elaboração de Documentos - Instituição.....	02/03/18
Psicólogos - Manual de Elaboração de Documentos - Revogação da Resolução CFP nº 17/2002.....	07/03/29
Psicólogos - Testes Psicológicos – Elaboração e Comercialização - Requisitos.....	04/03/16
Químicos – Carteira profissional.....	12/03/33
RAIS - Ano Base 2002 - Prazo de Entrega - Prorrogação para 17.03.2003.....	03/03/19
Regime de Trabalho Forçado e Condição Análoga à de Escravo – Auditoria Fiscal do Trabalho – Procedimentos.....	11/03/33
Regulamento da Inspeção do Trabalho – Aprovação.....	01/03/21
Rescisão Contratual - Termo - Preenchimento - Instruções CEF.....	02/03/18
Salário Mínimo a Partir de 1º.04.2003 – Lei nº 10.699/2003.....	08/03/34
Salário Mínimo a Partir de 1º.04.2003 - MP nº 116/2003 - Prorrogação da Vigência.....	06/03/37
Salário Mínimo - Novo Valor a Partir de 1º.04.2003.....	05/03/18
Seguro-Desemprego – Agente Operador.....	07/03/29
Seguro-Desemprego – Pescador Artesanal – Concessão.....	12/03/35
Seguro-Desemprego - Pescadores Artesanais - Período de Proibição da Pesca.....	05/03/18
Seguro-Desemprego - Reajustamento a Partir de 1º.04.2003.....	05/03/18
Serviço Público - Administração Pública - Terceirização - Tomador de Serviço - Responsabilidade Subsidiária.....	10/03/30
Serviço Público - AGU-Advocacia Geral da União - Consolidação dos Enunciados das Súmulas Administrativas.....	04/03/35
Serviço Público - Agente Penitenciário Federal - Carreira - Criação.....	04/03/19
Serviço Público - Cessão de Servidores - Alterações no Decreto nº 4.050/2001.....	01/03/30
Serviço Público - Cessão de Servidores - Alterações no Decreto nº 4.050/2001.....	03/03/19
Serviço Público – Jornada de Trabalho dos Servidores – Decreto nº 1.590/95 – <i>Alteração</i>	10/03/29



VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho – Previdência Social – Segurança e Saúde no Trabalho

Serviço Público – Jornada de Trabalho e Horário de Funcionamento do INSS – Estabelecimento.....	12/03/36
Serviço Público - Leis nºs 8.745/93, 10.470/2002, 8.112/90 - Alterações; Cargos - Criação.....	06/03/38
Serviço Público - MP nº 86/2002 - Criação de Cargos - Prorrogação da Vigência.....	05/03/19
Serviço Público – MP nº 2.229-45/2001 e Lei nº 9.650/98 – Alterações – Cargos e Funções Comissionadas Técnicas.....	12/03/36
Serviço Público - Polícia Federal – Criação de Cargos e Planos Especiais de Cargos.....	04/03/20
Serviço Público - Serviço Voluntário em Unidades de Conservação Federais.....	01/03/31
Serviço Público - Tecnologia Militar - Carreira – Regulamentação.....	01/03/31
Técnico de Contabilidade - Conclusão de Curso após Exercício de 2003 - Não Concessão de Registro em CRC.....	01/03/32
Técnico em Reabilitação e/ou Fisioterapia - Exercício Profissional – Vedação.....	01/03/32
Técnicos de Radiologia Estrangeiros - Inscrição nos Conselhos Regionais.....	03/03/20
Tecnólogo em Biomedicina - Exercício Profissional – Vedação.....	01/03/33
Tecnólogo em Terapia Ocupacional - Registro – Veto.....	01/03/33
Trabalho em Domingos e Feriados para Comércio Varejista em Geral – Revogação do Item II do Precedente Administrativo nº 45.....	07/03/31
Trabalho Escravo – Relação de Empregadores – Informações a Outros Órgãos.....	12/03/42
Trabalho Portuário e Aquaviário - Irregularidades - Informação às Capitânicas dos Portos.....	01/03/33
Transferências de Empregados - Empresas não Pertencentes ao mesmo Grupo Econômico - Impossibilidade.....	08/03/60
Vale-Transporte – Substituição por Dinheiro – Impossibilidade.....	09/03/47

CONSULTORIA TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

BKR-LOPES, MACHADO

LIGUE: 21 2220 4426

EMAIL: ltps@bkr-lopemachado.com.br

MESA REDONDA

Sessões por Empresa

Tema: *FÉRIAS COLETIVAS*

AGENDE A DE SUA EMPRESA!

Local: BKR-Lopes, Machado, Av. São José, 70, 4º andar - Rio de Janeiro - RJ

Fone: 21 22204426

Duração: 2 Horas

Nº Máximo de Participantes: 05

Investimento por Empresa **não Cliente da Consultoria**: R\$300,00, por Sessão, independentemente do número de participantes, observado o máximo de 05.

Caso seja de sua preferência, a realização das Mesas Redondas poderá ser na sua Empresa.
Você pode solicitar Mesas Redondas sobre outros Temas de seu Interesse



Consultoria Eletrônica *GREEN MAIL*

Áreas:

Trabalhista, Segurança e Saúde no Trabalho,
Previdenciária,
Tributária Federal, Estadual, Municipal,
Contabilidade, US GAAP, Societária, Auditoria Interna, Governança Corporativa
(Lei Sarbanes–Oxley), Organizacional, Planejamento Estratégico

Fone: (21) 2220-4426

E-mail: ltps@bkr-lobesmachado.com.br

Solicite-nos uma Proposta



INFORMAÇÕES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Alterações na Legislação – Aposentadoria Especial – Decreto nº 4.882/2003

O **Decreto nº 4.882/2003 – DOU: 19.11.2003** alterou dispositivos do Regulamento da Previdência Social-RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, que passou a vigorar com as seguintes alterações:

(Títulos incluídos por VERITAE)

Trabalho Permanente

"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial." (NR)

Equipamentos de Proteção – Informação em LTCAT

"Art. 68.

.....

§ 3º Do laudo técnico referido no § 2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista.

.....

Inspeção dos Locais de Trabalho para Confirmação de Informações

§ 5º O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos.

.....

Normas para Elaboração do LTCAT

§ 7º O laudo técnico de que tratam os §§ 2º e 3º deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos atos normativos expedidos pelo INSS.

.....



VERITAE Orientador Empresarial
Trabalho – Previdência Social – Segurança e Saúde no Trabalho

Classificação dos Agentes, Limites de Tolerância e Metodologia

§ 11. *As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.* (NR)

"Art. 338.

.....

Auditoria pelo INSS do Gerenciamentos dos Riscos Ocupacionais

§ 3º *O INSS auditará a regularidade e a conformidade das demonstrações ambientais, incluindo-se as de monitoramento biológico, e dos controles internos da empresa relativos ao gerenciamento dos riscos ocupacionais, de modo a assegurar a veracidade das informações prestadas pela empresa e constantes do CNIS, bem como o cumprimento das obrigações relativas ao acidente de trabalho.* (NR)

Alterações no Anexo IV do RPS

Os itens 2.0.1, 3.0.1 e 4.0.0 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"2.0.1

a) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). (NR) (Grifos nossos).

"3.0.1 MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS 25 ANOS

....." (NR)

"4.0.0 ASSOCIAÇÃO DE AGENTES

Nas associações de agentes que estejam acima do nível de tolerância, será considerado

o enquadramento relativo ao que exigir menor tempo de exposição. (NR)

Alteração da Multa relativa ao PPP

Foi revogada a alínea "o" do inciso II do art. 283 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.



Alterações na Legislação - Benefícios – Direito ou Ação do Segurado ou Beneficiário – Prazo de Decadência - Majoração

A **Medida Provisória nº 138/2003 – DOU: 19.11.2003** alterou e acresceu dispositivos à Lei nº 8.213/91, que passou a vigorar com a seguinte redação:

(Títulos incluídos por VERITAE)

Prazo de Decadência de Direito ou Ação de Beneficiário ou Segurado

*"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.
(...)" (NR)*

Prazo de Decadência para a Previdência Anular Atos Administrativos Favoráveis aos Beneficiários

"Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato." (NR)

Anistiados – Indenização – Isenção do Imposto de Renda

De acordo com o **Decreto nº 4.897/2003-DOU: 26.11.2003**, os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda, nos termos do parágrafo único do art. 9º da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, incluindo as aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza pagos aos já anistiados políticos, civis ou militares, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.559, de 2002.

Caso seja indeferida a substituição de regime prevista no art. 19 da Lei nº 10.559, de 2002, a fonte pagadora deverá efetuar a retenção retroativa do imposto devido até o total pagamento do valor pendente, observado o limite de trinta por cento do valor líquido da aposentadoria ou pensão.

O disposto produz efeitos a partir de 29 de agosto de 2002, nos termos do art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Eventual restituição do Imposto de Renda já pago até a publicação deste Decreto efetivar-se-á após deferimento da substituição de regime prevista no art. 19 da Lei nº 10.559, de 2002.

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho – Previdência Social – Segurança e Saúde no Trabalho

Benefícios - Pagamentos através de Conta Corrente – Revogação da Portaria MPS/GM nº 837/2003

A **Portaria MPS nº 1.635/2003 – DOU: 26.11.2003** revogou a Portaria MPS nº 837/2003 que dispunha sobre o pagamento dos benefícios concedidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a partir de 1º de julho de 2003, exceto os benefícios de auxílio-doença, cujo valor do último salário-de-contribuição constante do Período Básico de Cálculo - PBC, for igual ou superior a R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais), terão os pagamentos efetuados, exclusivamente, por meio de crédito em conta.

Empréstimos, Financiamentos e Operações de Arrendamento Mercantil – Desconto dos Benefícios - Procedimentos

A **Instrução Normativa INSS/DC nº 97/2003 – DOU:21.11.2003 (republicação)** estabeleceu procedimentos para consignação de descontos para pagamento de empréstimos contraídos pelo beneficiário da renda mensal dos benefícios.

Podem ser consignados descontos na renda mensal dos benefícios de **aposentadoria ou de pensão por morte**, para pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil contraídos pelo titular do benefício **em favor da instituição financeira pagadora do benefício**, desde que:

- I - o desconto, seu valor e o respectivo número de prestações a consignar sejam expressamente autorizados pelo próprio titular do benefício;
- II - respeitado o disposto no artigo 2º, a operação financeira tenha sido realizada pela própria instituição financeira pagadora do benefício ou pela sociedade de arrendamento mercantil a ela vinculada;
- III - a instituição financeira tenha celebrado convênio com o INSS para esse fim;
- IV - o valor do desconto não exceda, no momento da contratação, a trinta por cento do **valor disponível** do benefício, excluindo Complemento Positivo-CP, Pagamento Alternativo de Benefício- PAB, e décimo terceiro salário, correspondente à última competência emitida, constante no Histórico de Créditos-HISCRE/Sis-tema de Benefícios-SISBEN/INTERNET.

Para os fins do inciso IV, entende-se por valor disponível do benefício, aquele apurado após as deduções das seguintes consignações:

- I - pagamento de benefícios além do devido;
- II - imposto de renda;
- III - pensão alimentícia judicial;
- IV - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas;
- V - decisão judicial;
- VI - decorrentes de empréstimos, financiamentos ou operações de arrendamento mercantil.

A instituição financeira concedente do empréstimo deverá conservar em seu poder, pelo prazo de **cinco anos**, a contar da data do término do empréstimo, a autorização firmada, por escrito ou por meio eletrônico, pelo titular do benefício, para o empréstimo, financiamento ou operação de arrendamento mercantil.

As consignações não se aplicam a benefícios:

- I - concedidos nas regras de acordos internacionais para segurados residentes no exterior;
- II - pagos por intermédio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT;
- III - pagos a título de pensão alimentícia;
- IV - assistenciais, inclusive os decorrentes de leis especiais;
- V - recebidos por meio de representante legal do segurado: dependente, tutelado ou curatelado;



VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho – Previdência Social – Segurança e Saúde no Trabalho

VI - pagos por intermédio da empresa conveniente;

VII - pagos por intermédio de cooperativas de créditos que não possuam contratos para pagamento e arrecadação de benefícios.

Deverá ser procedida à alteração da instituição pagadora do benefício para a instituição indicada pelo titular do benefício que, nesta, pretender contrair empréstimo, financiamento ou operação de arrendamento mercantil, antes da efetiva contratação.

Para a efetivação da consignação nos benefícios previdenciários, as instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil que firmarem convênio com o INSS deverão encaminhar, até o 2º dia útil de cada mês, para a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV, arquivo magnético, conforme procedimentos previstos no Protocolo de Pagamentos de Benefícios em Meio Magnético.

Serão recusados os pedidos de consignação cujos valores a descontar dos respectivos benefícios superem a margem consignável estabelecida como valor disponível, conforme supra estabelecido.

Repassse dos Valores às Instituições Financeiras

O repasse dos valores referentes às consignações em favor das instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, será efetuado pelo INSS até o 5º dia útil da data de início da validade do crédito do benefício via Sistema de Transferência de Reservas-STR, por meio da mensagem STN0004, constante do catálogo de mensagens do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB.

Custos Operacionais

Os custos operacionais previstos em convênio, devidos pelo processamento das consignações, serão apresentados pelo INSS ao consignatário até o 2º dia útil do mês subsequente ao das consignações realizadas, para efetivação do acerto até o 5º dia útil via STR, por meio da mensagem STN 0001, constante do catálogo de mensagens do SPB.

Cessaç o do Benef cio

Na ocorrência de cessação de benefício com data retroativa ou de eventuais importâncias repassadas indevidamente, inclusive relativas a créditos com retorno de não pago, serão deduzidas, mensalmente, quando da realização do último repasse de valores consignados, corrigidas com base na variação da “Taxa Referencial de T tulos Federais - Remunera  o”, desde a data em que ocorreu o cr dito at  o dia  til anterior   data do repasse.

Caso o valor das glosas/dedu  es ultrapassem aquele a ser repassado  s institui  es concession rias, a diferen a detectada dever  ser transferida ao INSS, na mesma data, mediante comunica  o pr via   institui  o concession ria, via STR, por meio da mensagem STN0001, com aviso   Coordena  o-Geral de Or amento, Finan as e Contabilidade.

Primeiro Desconto

O primeiro desconto na renda do benef cio dar-se-  no primeiro m s subsequente ao do envio das informa  es pelas institui  es financeiras para a DATAPREV, desde que encaminhadas no prazo previsto no artigo 3  ou a partir da compet ncia informada pela institui  o concession ria, desde que posterior ao envio do arquivo que contenha a informa  o da consign  o.

A consign  o a ser processada mensalmente pela DATAPREV ser  identificada com a rubrica 216.

Transferência de Benefício

Ao segurado que autorizar a consignação será vedada, nos moldes do parágrafo 3º do artigo 6º da Medida Provisória nº 130/2003, a transferência de seu benefício para instituição financeira diversa daquela para a qual o INSS esteja repassando os valores, enquanto houver parcelas em amortização, exceto por decisão do INSS, nas seguintes situações:

- I - quando houver fusão/incorporação bancária, situação em que o benefício será transferido para a instituição financeira incorporadora;
- II - mudança de domicílio, sem que no município de destino exista uma agência da matriz bancária;
- III - encerramento de agência.

Alegação de Não Autorização de Consignação Efetuada

Na ocorrência de casos em que o segurado alegar a não autorização da consignação efetuada, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

- I - a Agência da Previdência Social-APS recebedora da reclamação, deverá emitir correspondência oficial para a instituição concessora do empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, solicitando o envio da comprovação da autorização da consignação, que poderá ser por escrito ou eletrônica;
- II - caso inexistir a autorização ou a instituição financeira ou sociedade de arrendamento mercantil não atenda à solicitação no prazo de até dez dias úteis da data do recebimento da correspondência, a APS deverá cancelar a consignação no sistema de benefícios;
- III - a reativação da consignação cancelada deverá ser co-mandada no sistema de benefícios pela APS, quando da apresentação de documentos que comprovem a existência efetiva do empréstimo;
- IV - a responsabilidade da devolução do valor consignado indevidamente caberá exclusivamente à instituição concessora do empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil ao segurado, conforme cláusula prevista no convênio firmado.

Reprogramação da Consignação

Para a reprogramação da consignação, prevista no inciso XII do artigo 154 do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com alteração de prazo e valor, será necessário o envio da informação de cancelamento do empréstimo anterior e outra de inclusão da nova consignação, com seus novos parâmetros.

Esclarecimento de Dúvidas

Cabe à própria instituição concessora do empréstimo o esclarecimento de eventuais dúvidas sobre a operacionalização dos empréstimos de que trata esta Instrução Normativa.

As informações necessárias à consecução das operações poderão ser obtidas:

- I - pelos beneficiários, diretamente no site do Ministério da Previdência Social (www.mps.gov.br), na opção serviços/extratos de pagamentos;
- II - pela instituição financeira pagadora do benefício, diretamente no arquivo de créditos encaminhado mensalmente pela DATAPREV ou, no caso de não ser ainda pagadora do benefício, mediante acesso ao site da Previdência Social, valendo-se do número do benefício e da data de nascimento fornecidos pelo respectivo beneficiário.



VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho – Previdência Social – Segurança e Saúde no Trabalho

Divulgação dos prazos e Taxas

O INSS divulgará, periodicamente, os prazos e as taxas praticadas pelas instituições financeiras relativas à consignação de benefícios, na forma proposta no Protocolo de Pagamentos de Benefícios em Meio Magnético.

TRABALHO

Contabilistas – Anuidades, Taxas e Multas para 2004

A **Resolução CFC nº 983/2003 – DOU: 25.11.2003** dispõe sobre os valores da anuidade, taxas e multas devidas aos Conselhos Regionais de Contabilidade para o exercício de 2004

**TABELA DE ANUIDADES, TAXAS E MULTAS, APROVADA NA REUNIÃO PLENÁRIA DE
RESOLUÇÃO CFC Nº 983/03.**

ELEMENTOS	VALOR EM REAL
1. CONTABILISTAS	
1.1 - Anuidade Integral	264,00
1.2 - DESCONTOS	
1.2 - Anuidade paga até 31/1/2004 (desc. 10%)	237,60
1.3 - Anuidade paga até 29/2/2004 (desc. 5%)	250,80
2. TAXAS	
2.1 - Registro Profissional	51,70
2.2 - Substituição ou 2ª via de Carteira	23,10
2.3 - Certidões em Geral	15,40
2.4 - Exame de Suficiência	44,00
3. ORGANIZAÇÕES	
CONTÁBEIS: Escritório Individual e Sociedades de Prestação de Serviços (por estabelecimento)	
3.1 ANUIDADE	
Até 10 (dez) sócios, colaboradores e empregados	264,00
De 11 (onze) a 20 (vinte) sócios, colaboradores e empregados	352,00
De 21 (vinte e um) a 50 (cinquenta) sócios, colaboradores e empregados	789,80



VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho – Previdência Social – Segurança e Saúde no Trabalho

De 51 (cinquenta e um) a 100 (cem) sócios, colaboradores e empregados	1.184,70
De 101 (cento e um) a 200 (duzentos) sócios, colaboradores e empregados	1.608,20
Acima de 200 (duzentos) sócios, colaboradores e empregados	3.800,50
3.2 DESCONTOS	
Anuidade paga até 31/1/2004 - Desconto de 10%	
Anuidade paga até 29/2/2004 - Desconto de 5%	
4. MULTAS (art. 27 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946)	
Letra "a" Mínima	264,00
Máxima	2.640,00
Letra "b"	
Pessoa Física Mínima	264,00
Máxima	.640,00
Pessoa Jurídica e Organização Contábil Mínima	528,00
Máxima	5.280,00
Letra "c" Mínima	264,00
Máxima	2.640,00
5. TAXAS	
5.1 - Registro Cadastral	58,30
5.2 - Certidões e Alvarás em Geral	15,40

Filiais

A anuidade a ser recolhida por filial da mesma organização contábil, instalada em jurisdição de outro CRC, não excederá a metade da que for devida pela matriz.

A filial de organização contábil, localizada na própria jurisdição do CRC de sua sede, pagará anuidade com base no número de titulares/sócios, empregados e colaboradores, observando o limite constante da parte final do parágrafo anterior.

Pagamento

O pagamento da anuidade poderá ser efetuado:

I. de uma só vez e com desconto:

a) de 10% (dez por cento), se efetuado até 31/1/2004;

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho – Previdência Social – Segurança e Saúde no Trabalho

b) de 5% (cinco por cento), se efetuado até 28/2/2004;

II. parcelado e sem desconto:

a) em parcelas mensais, no mínimo de R\$ 30,00 (trinta reais) cada, desde que requerido pelo interessado, podendo ser acrescidas dos custos de cobrança de até R\$ 5,00 (cinco reais) por parcela.

Após 31 de março de 2004, o valor da anuidade, pago de uma só vez ou parceladamente, terá acréscimo de multa de 2% (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Quando do primeiro registro, definitivo ou provisório, serão devidas apenas as parcelas correspondentes aos duodécimos vincendos do exercício, podendo ser concedida redução do valor apurado.

Redução

O Plenário do Conselho Regional, desde que sua situação econômico-financeira o possibilite e mediante critérios estabelecidos pelo respectivo CRC, homologados pelo CFC, poderá conceder a redução, não cumulativa com os descontos previstos supra:

I. de até 80% (oitenta por cento) do valor da anuidade, especialmente a correspondente ao primeiro registro, ao profissional ou à organização contábil que comprovar não ter auferido renda suficiente à satisfação do encargo;

II. do valor da anuidade das filiais, de organização contábil e dos escritórios individuais de contabilidade, na seguinte proporção:

a) até 80% (oitenta por cento) às organizações com até 5 (cinco) titulares/sócios, colaboradores e empregados.

b) até 50% (cinquenta por cento) às organizações com 6 (seis) a 10 (dez) titulares/sócios, colaboradores e empregados.

A Resolução do CRC que disciplinar a redução deverá ser encaminhada ao CFC, a quem compete apreciação e homologação na primeira reunião plenária subsequente ao seu recebimento.

O benefício derivado da redução do valor da anuidade só será concedido se requerido até 30 de junho de 2004.

Entende-se por colaboradores toda pessoa que preste serviço técnico-contábil para as organizações contábeis, eventualmente.

Solicitação de Baixa

O profissional ou organização contábil que solicitar baixa do registro até 31 de março, desde que não possua débitos anteriores, poderá requerer o pagamento da anuidade proporcionalmente ao número de meses decorridos.

Registros Secundários

Não incidirá qualquer tipo de ônus quando da concessão ou renovação do Registro Profissional Secundário e do Registro Cadastral Secundário.

Multas

O valor das multas por infração à legislação contábil será fixado de acordo com o art. 27 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946 c/c art. 25, I, da Resolução CFC nº 960/03, sendo:

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho – Previdência Social – Segurança e Saúde no Trabalho

a) de 1 (uma) a 10 (dez) anuidades para:

I.as infrações previstas na alínea "a" e "c"

II.os profissionais nos casos previstos na alínea "b";

III.as infrações previstas na alínea "c";

IV.os profissionais com pena capitulada no art.25, inciso I da Resolução CFC nº 960/03.

b) de 2 (duas) a 20 (vinte) anuidades para as pessoas jurídicas e organizações contábeis nos casos previstos na alínea "b", do art. 27 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946 c/c o art. da Resolução CFC nº 960/03. 25, inciso I.

Contabilistas – Tecnólogos – Não Concessão de Registro Profissional

De acordo com a [Resolução CFC nº 979/2003 – DOU: 27.11.2003](#), é vedada a inscrição e participação no Exame de Suficiência e o registro em CRC aos portadores de diploma de tecnólogo, independente da titulação de competência profissional que vier a constar, para exercício profissional de contabilista, no Sistema CFC/CRCs.

Descontos de Prestações em Folha de Pagamento – MP nº 130/2003 – Prorrogação da Vigência

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, através de Ato publicado no DOU: 14.11.2003, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da [Resolução nº 1, de 2002-CN](#), faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a [Medida Provisória nº 130](#), de 17 de setembro de 2003, que “*dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências*”, terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 17 de novembro de 2003, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Engenheiros e Arquitetos – ART – Taxas de Registro - Valores

Nos termos da [Resolução CONFEA nº 480/2003 – DOU: 20.11.2003](#), foram fixadas as taxas devidas pelos registros de ARTs de obras ou serviços de competência privativa de profissionais dos grupos ou categorias da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, que serão recolhidas aos Creas pelo profissional e ou pessoa jurídica habilitada, de acordo com a tabela a seguir:

NÚMERO ORDEM	DE	NÚMERO DE ORDEM CLASSES - VALOR DE CONTRATO (Em R\$)	TAXA (Em R\$)
1		Até 4.113,00	25,00
2		De 4.113,01 até 11.753,00	65,00
3		De 11.753,01 até 23.505,00	129,00
4		De 23.505,01 até 41.135,00	194,00
5		De 41.135,01 até 61.114,00	259,00
6		De 61.114,01 até 76.393,00	307,00

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho – Previdência Social – Segurança e Saúde no Trabalho

7	De 76.393,01 até 95.785,00	372,00
8	Acima de 95.785,00 404,00	404,00

Para aplicação da tabela será considerado o valor da obra, no caso de atividade de execução, e o valor dos serviços para as demais atividades.

Os Creas poderão utilizar tabelas auxiliares (como, por exemplo, áreas construídas ou cultivadas), derivadas da tabela por contrato, de acordo com indicadores correntes praticados nas atividades, desde que não ultrapassem os valores da tabela acima.

Quando a atividade profissional especializada for contratada em subsídio à principal, a correspondente ART poderá ser registrada pelo valor global de cada contrato ou mensalmente, rerepresentando o somatório dos respectivos valores contratuais mensais, aplicados na tabela. Os atos dos Creas relativos a esta questão deverão ser aprovados pelos seus plenários e homologados pelo Plenário do Confea.

Fica instituída taxa especial variando entre R\$ 1,00 (hum real) a R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), observados os critérios de enquadramento definidos pelos Creas, a ser aplicada nos seguintes casos:

- I - vinculação, por co-autoria ou co-responsabilidade, total ou parcial, a uma ou mais ARTs já registradas;
- II - elaboração de projetos, direção e execução de obras ou serviços para entidades beneficentes, reconhecidas como de utilidade pública e no desempenho de cargo ou função técnica, em entidade pública ou privada; ou
- III - em caso de calamidade pública, oficialmente decretada.

Fica instituída **taxa especial** variando entre R\$ 1,00 (hum real) a R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), a ser aplicada nas ARTs de projetos, direção e execução de cada moradia popular, observados os critérios de enquadramento definidos pelos Creas.

Os Creas poderão aplicar a taxa especial, referida acima, a outras categorias de obras e serviços, desde que previamente homologada pelo Confea.

A taxa a ser aplicada ao registro de ART referente a emissão de cada Receita Agrônômica será igual a R\$ 0,50 (cinquenta centavos), à exceção dos Creas que a processem eletronicamente, quando a taxa será de até R\$ 1,90 (hum real e noventa centavos).

A arrecadação bruta das taxas recolhidas pelos Creas, relativa ao registro das ARTs de pessoas físicas ou jurídicas, terá a seguinte distribuição:

- I - 20% (vinte por cento) para a Mútua, conforme o disposto no inciso I do art. 11 da Lei nº 6.496, de 1977;
- II - 12% (doze por cento) para o Confea, conforme o art. 28 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977; e
- III - 68% (sessenta e oito por cento) para o respectivo Crea, conforme disposto no art. 28, combinado com o inciso IV do art. 35 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 2º da Lei nº 6.619, de 16 de dezembro de 1978.

Os Creas se obrigam a incluir na sua receita orçamentária o percentual estabelecido.

As transferências de que tratam os incisos I e II, supra, deverão ser realizadas como segue:

- I - dentro do prazo definido no art. 36 da Lei nº 5.194, de 1966 e da Lei nº 6.496, de 1977; e

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho – Previdência Social – Segurança e Saúde no Trabalho

II - corrigidas pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, se transferida fora desse prazo.

É vedado aos Creas a criação de quaisquer outros ônus, além dos constantes desta Resolução, ou a modificação dos critérios nela estabelecidos, cabendo à Comissão de Controle do Sistema - CCS tomar as providências necessárias para seu cumprimento.

A Resolução entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2004.

Engenheiros e Arquitetos – Pessoas Físicas – Anuidades 2004

Nos termos da **Resolução CONFEA nº 482/2003 – DOU: 20.11.2003**, foram fixadas as anuidades:

I - em cota única, até 31 de janeiro, com 10% (dez por cento) de desconto, ou seja:

- a) profissional de nível superior: R\$ 143,10 (cento e quarenta e três reais e dez centavos); ou
- b) profissional de nível médio: R\$ 71,55 (setenta e um reais e cinquenta e cinco centavos).

II - em cota única, até 28 de fevereiro, com 5% (cinco por cento) de desconto, ou seja:

- a) profissional de nível superior: R\$ 151,05 (cento e cinquenta e um reais e cinco centavos); ou
- b) profissional de nível médio: R\$ 75,52 (setenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos);

III - em cota única, até 31 de março, sem desconto, ou seja:

- a) profissional de nível superior: R\$ 159,00 (cento e cinquenta e nove reais); ou
- b) profissional de nível médio: R\$ 79,50 (setenta e nove reais e cinquenta centavos).

Quando o pagamento for efetuado a partir de 1º de abril, incide multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Os Creas só poderão emitir cobranças de anuidades para as pessoas físicas registradas ou com visto, domiciliadas na sua jurisdição.

O Crea que receber pagamento de anuidade de pessoa física domiciliada em sua jurisdição mas registrada em outra jurisdição, informará imediatamente ao Crea de origem do profissional, para que efetue as devidas anotações em seu cadastro.

Quando do registro, o profissional comprovadamente carente fica isento do pagamento da anuidade relativa ao correspondente exercício.

É considerado profissional carente aquele que não dispõe do seguinte rendimento bruto, de qualquer natureza:

- I - valor mínimo mensal igual ao salário mínimo estabelecido na Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, para o profissional de nível superior; ou
- II - valor mínimo mensal igual à metade do salário mínimo estabelecido na Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, para o profissional de nível médio.

A isenção será concedida mediante declaração firmada pelo profissional, de sua inteira responsabilidade e sob as penas da lei, de que se encontra na condição de carente.

Os Creas poderão exigir a apresentação de documentos que comprovem a condição de carente.

Constatada a inveracidade da declaração, o Crea efetuará a cobrança do pagamento da anuidade relativa ao correspondente exercício, sem prejuízo do enquadramento do profissional no Código de Ética Profissional.

Os Creas poderão conceder desconto ao profissional:

- I - que solicitar registro até, no máximo, três meses após a conclusão do curso (data da colação de grau);



VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho – Previdência Social – Segurança e Saúde no Trabalho

- II - que comprovar a ausência do País durante, pelo menos, nove meses no exercício;
- III - que tiver mais de sessenta e cinco anos de idade ou trinta e cinco anos de registro no Sistema e esteja em dia com as suas obrigações até o exercício anterior;
- IV - portador de doença grave, tida como terminal, ou daquela que resulte em incapacitação para o exercício profissional, devidamente comprovada; ou
- V - comprovadamente carente.

O pagamento referente à anuidade do exercício financeiro não poderá ser efetuado antes de saldado o débito relativo à dívida dos exercícios em atraso, exceto no caso de efetivado o parcelamento do débito.

A arrecadação bruta das anuidades terá a seguinte destinação, conforme dispõem os arts. 28 e 35 da Lei nº 5.194, de 1966:

- I - 15% (quinze por cento) para o Confea; e
- II - 85 % (oitenta e cinco por cento) para o respectivo Crea.

Os Creas se obrigam a incluir, na sua receita orçamentária, o percentual supra estabelecido.

A transferência de que trata o inciso I do art. 9º deverá ser realizada como segue:

- I - dentro do prazo definido no art. 36 da Lei nº 5.194, de 1966; ou
- II - corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, se transferido fora desse prazo.

É vedado aos Creas a criação de quaisquer outros ônus, além dos constantes desta Resolução, ou a modificação dos critérios nela estabelecidos, cabendo à Comissão de Controle dos Sistema - CCS tomar as providências necessárias para o seu cumprimento.

Engenheiros e Arquitetos - Pessoas Jurídicas – Anuidades 2004

Nos termos da **Resolução CONFEA nº 483/2003 – DOU: 20.11.2003**, foram fixadas as anuidades:

- I - em cota única, até 31 de janeiro, com 10% (dez por cento) de desconto:

FAIXA	FAIXAS DE CAPITAL SOCIAL (R\$)	ANUIDADE (R\$) c/ desconto de 10%
1	Até 50.360,00	228,60
2	De 50.360,01 até 213.893,00	377,10
3	De 213.893,01 até 452.694,00	471,60
4	De 452.694,01 até 2.138.925,00	580,50
5	De 2.138.925,01 até 4.529.106,00	756,90
6	De 4.529.106,01 até 8.931.501,00	938,70
7	Acima de 8.931.501,00	1.167,30

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho – Previdência Social – Segurança e Saúde no Trabalho

II - em cota única, até 28 de fevereiro, com 5% (cinco por cento) de desconto:

FAIXA	FAIXAS DE CAPITAL SOCIAL (R\$)	ANUIDADE (R\$) c/ desconto de 5%
1	Até 50.360,00	241,30
2	De 50.360,01 até 213.893,00	398,05
3	De 213.893,01 até 452.694,00	497,80
4	De 452.694,01 até 2.138.925,00	612,75
5	De 2.138.925,01 até 4.529.106,00	798,95
6	De 4.529.106,01 até 8.931.501,00	990,85
7	Acima de 8.931.501,00	1.232,15

III - em cota única, até 31 de março, sem desconto:

FAIXA	FAIXAS DE CAPITAL SOCIAL (R\$)	ANUIDADE (R\$) s/ desconto
1	Até 50.360,00	254,00
2	De 50.360,01 até 213.893,00	419,00
3	De 213.893,01 até 452.694,00	524,00
4	De 452.694,01 até 2.138.925,00	645,00
5	De 2.138.925,01 até 4.529.106,00	841,00
6	De 4.529.106,01 até 8.931.501,00	1.043,00
7	Acima de 8.931.501,00	1.297,00

Após o enquadramento da pessoa jurídica, conforme determinado no caput deste artigo, não poderá ocorrer o rebaixamento de faixa em que estiver enquadrada, salvo se, em termos reais, o capital social tiver sido oficialmente reduzido.

Quando o pagamento for efetuado a partir de 1º de abril, incide multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

A anuidade de pessoa jurídica, referente ao exercício em que ocorrer a solicitação do registro, será calculada com base na data do seu deferimento e corresponderá a tantos duodécimos quantos forem os meses ou fração, dessa data até o final do exercício.

As pessoas jurídicas enquadradas na Classe C da Resolução nº 336, de 1989, pagarão ao Crea de sua jurisdição a anuidade calculada com base no capital destacado para a atividade a ser desenvolvida.

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho – Previdência Social – Segurança e Saúde no Trabalho

A pessoa jurídica instalada em jurisdição de outro Crea, que não de sua sede, assim entendidas como agência, sucursal, filial, escritório, representação ou sob qualquer outra forma, pagará ao Crea da nova jurisdição uma anuidade em valor igual ao da metade do previsto para a matriz.

O pagamento referente à anuidade do exercício financeiro corrente não poderá ser efetuado antes de saldado o débito relativo à dívida dos exercícios em atraso, exceto no caso de efetivado o parcelamento do débito.

A arrecadação bruta das anuidades terá a seguinte destinação, conforme dispõem os arts. 28 e 35 da Lei nº 5.194, de 1966:

I - 15% (quinze por cento) para o Confea; e

II - 85 % (oitenta e cinco por cento) para o respectivo Crea.

Os Creas se obrigam a incluir na sua receita orçamentária, o percentual estabelecido.

Parágrafo único. A transferência de que trata o inciso I do art. 8º deverá ser realizada como segue:

I - dentro do prazo definido no art. 36 da Lei nº 5.194, de 1966; ou

II - corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, se transferido fora desse prazo.

É vedado aos Creas a criação de quaisquer outros ônus, além dos constantes desta Resolução, ou a modificação dos critérios nela estabelecidos, cabendo à Comissão de Controle do Sistema - CCS tomar as providências necessárias para o seu cumprimento.

Engenheiros e Arquitetos – Taxas de Serviços e Multas – Valores

Nos termos da **Resolução CONFEA nº 481/2003 – DOU: 20.11.2003**, foram fixadas as taxas de serviços a serem cobradas pelos Creas das pessoas físicas e jurídicas, conforme valores constantes da tabela a seguir:

SERVIÇO	VALOR R\$
I - inscrição ou registro de pessoa jurídica:	
a) principal (matriz)	122,00
b) secundário (registro de filial, sucursal, etc.)	122,00
c) temporário (visto - art. 59 da Lei 5.194, de 1966)	61,00
II - inscrição ou registro de pessoa física:	
a) definitivo (art. 55 da Lei nº 5.194, de 1966)	63,00
b) provisório (art. 57 da Lei nº 5.194, de 1966)	25,00
c) temporário (art. 2º, alínea "c", da Lei nº 5.194, de 1966)	63,00
d) secundário (visto - arts. 58 e 65 da Lei nº 5.194, de 1966)	31,00
III - expedição de carteira profissional e carteira de identidade:	

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho – Previdência Social – Segurança e Saúde no Trabalho

a) definitivo (art. 55 da Lei nº 5.194, de 1966)	41,00
b) provisório (art. 57 da Lei nº 5.194, de 1966)	25,00
c) temporário (art. 2º, alínea "c", da Lei nº 5.194, de 1966)	41,00
d) substituição ou segunda via	41,00
e) demais vias	63,00
IV - certidão de pessoa física e ou jurídica:	
a) de registro e ou quitação de pessoa física ou jurídica	41,00
b) de acervo técnico de pessoas físicas	41,00
c) de quaisquer outros documentos e anotações	41,00

Quando o Crea disponibilizar certidões por meio eletrônico poderá isentar a cobrança de taxas.

Quando do registro, o profissional comprovadamente carente fica isento dos pagamentos referentes ao registro e expedição da carteira profissional e da carteira de identidade.

É considerado profissional carente aquele que não dispõe do seguinte rendimento bruto, de qualquer natureza:

I - valor máximo mensal igual ao salário mínimo estabelecido na Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, para o profissional de nível superior; ou

II - valor máximo mensal igual à metade do salário mínimo estabelecido na Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, para o profissional de nível médio.

A isenção será concedida mediante declaração firmada pelo profissional, de sua inteira responsabilidade e sob as penas da lei, de que se encontra na condição estabelecida acima. Os Creas poderão exigir a apresentação de documentos que comprovem a condição de carente.

Constatada a inveracidade da declaração, os Creas efetuarão a cobrança das taxas referentes ao registro e expedição das carteiras e da anuidade relativa ao correspondente exercício, sem prejuízo do enquadramento do profissional no Código de Ética.

Os Creas poderão conceder desconto ao profissional:

I - que solicitar registro até, no máximo, três meses após a conclusão do curso (data da colação de grau);

II - portador de doença grave, tida como terminal, ou daquela que resulte em incapacitação para o exercício profissional, devidamente comprovada; ou

III - comprovadamente carente.

Os Creas poderão fornecer às pessoas físicas e jurídicas que pagarem a anuidade até 31 de março, uma certidão de registro e quitação, sem ônus, mediante solicitação.

A taxa devida ao Confea para o registro de direito sobre obras intelectuais (direito autoral) é de R\$ 154,00 (cento e cinquenta e quatro reais).

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho – Previdência Social – Segurança e Saúde no Trabalho

As multas estipuladas nas alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" do art. 73, da Lei nº 5.194, de 1966, e no art. 3º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, terão, respectivamente, os seguintes valores-limites, em Real:

ALÍNEA	VALOR R\$	
a)	de 28,00	a 84,00
b)	de 56,00	a 120,00
c)	de 167,00	a 338,00
d)	de 167,00	a 561,00
e)	de 561,00	a 2.815,00

A arrecadação bruta das taxas de serviços e multas terá a seguinte destinação, conforme dispõe o art. 28 da Lei nº 5.194, de 1966:

I - 15% (quinze por cento) para o Confea; e

II - 85% (oitenta e cinco por cento) para o respectivo Crea.

Os Creas se obrigam a incluir, na sua receita orçamentária, o percentual estabelecido.

A transferência de que trata o inciso I deverá ser realizada como segue:

I - dentro do prazo definido no art. 36 da Lei nº 5.194, de 1966; ou

II - corrigida pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, se transferida fora desse prazo.

É vedado aos Creas a criação de quaisquer outros ônus, além dos constantes desta Resolução, ou a modificação dos critérios nela estabelecidos, cabendo à Comissão de Controle do Sistema - CCS tomar as providências necessárias para o seu cumprimento.

A Resolução entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2004.

Farmacêuticos – Pessoas Físicas e Jurídicas - Anuidades e Taxas para 2004

A **Resolução CFF nº 399/2003 – DOU: 24.11.2003** dispõe sobre a correção dos valores das anuidades e taxas devidas aos Conselhos Federal e Regionais de Farmácia.

PESSOA	CAPITAL SOCIAL (R\$)	VALOR DA ANUIDADE (R\$)
FÍSICA		233,11
JURÍDICA	Até 28.966,08	279,00
	Acima de 28.966,08 até 144.830,42	418,51
	Acima de 144.830,42 até 289.660,84	558,00

VERITAE Orientador Empresarial
Trabalho – Previdência Social – Segurança e Saúde no Trabalho

	Acima de 289.660,84 até 1.448.304,19	697,51
	Acima de 1.448.304,19 até 2.896.608,36	837,00
	Acima 2.896.608,36 de até 5.793.216,74	1.116,02
	Acima de 5.793.216,74	1.395,01

ESPÉCIE DE TAXAS	VALOR (R\$)
Inscrição de Pessoa Jurídicas	de 139,53 a 247,05
Inscrição de Pessoas Físicas	de 69,75 a 82,34
Expedição ou Substituição de Carteira 49,40	de 40,38 a 49,40
Expedição de 2ª Via	de 69,75 a 98,82
Certidões	de 40,38 a 82,34

O pagamento da anuidade será efetuado ao Conselho Regional de Farmácia da respectiva jurisdição, até o dia 31 de março de cada exercício, com desconto de 5% (cinco por cento) se efetivado até 31 de janeiro, de 2% (dois por cento) se efetivado até 28 de fevereiro, ressalvado o ano bissexto (29 de fevereiro), ou em até 3 (três) parcelas sem desconto.

Se o pagamento for efetuado após o vencimento, ao valor da anuidade será acrescida multa de 20% (vinte por cento) e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do artigo 22 da Lei nº 3.820/60.

Processos Administrativos decorrentes de Auto de Infração – Verificação Anual

De acordo com a **Instrução Normativa SIT nº 45/2003 – DOU: 27.11.2003**, a programação da verificação anual a ser informada pelos Delegados Regionais do Trabalho a esta Secretaria deverá conter, além do período de sua realização, o número de processos considerados para fixação do período dos trabalhos.

A verificação anual será realizada nas Seções e Núcleos de Multas e Recursos, das Delegacias Regionais do Trabalho, e na Coordenação-Geral de Recursos – CGR da Secretaria de Inspeção.

O Delegado Regional do Trabalho e o Secretário de Inspeção do Trabalho, nas respectivas unidades, nomearão comissão para coordenar e designarão servidores para executar a verificação anual.

A Coordenação-Geral de Recursos supervisionará a verificação anual nas unidades descentralizadas, podendo enviar representantes para acompanhar os trabalhos.

Os Auditores-Fiscais do Trabalho nomeados ou designados e aqueles cuja atividade exclusiva seja análise de processos permanecerão em atividade especial durante o período de colaboração na verificação anual.

Durante o período de verificação anual não haverá atendimento ao público, cujas petições, defesas, recursos, comprovantes de pagamento e demais documentos serão recebidos no protocolo geral da Delegacia ou no protocolo da Secretaria de Inspeção do Trabalho, conforme o caso.

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho – Previdência Social – Segurança e Saúde no Trabalho

A verificação anual não suspende ou interrompe os prazos processuais, especialmente os de defesa, recurso e pagamento de multa.

Nos processos verificados será lançado "termo de verificação", que conterá a certidão de que o processo foi objeto de verificação, a data, a identificação e a assinatura do servidor. O termo poderá ser lançado também por meio de carimbo ou etiqueta gomada.

O relatório final a ser elaborado pela comissão coordenadora deverá ser remetido a esta Secretaria até o último dia útil do mês subsequente ao da realização da verificação anual, com os seguintes dados:

- I - número total de processos em tramitação;
- II - número de processos sem decisão regional ou final, pendentes de análise; e
- III - estratégias adotadas para correção das inadequações porventura identificadas.

Químicos – Carteira profissional

De acordo com a **Resolução Normativa CFQ nº191/2003 – DOU: 28.11.2003** fica instituída a Carteira Profissional do Químico como documento pessoal comprobatório do registro profissional em Conselho Regional de Química.

A primeira folha da Carteira Profissional do Químico, verso e anverso, conterá todos os elementos necessários para servir como carteira de identidade, nos termos do art. 1º da Lei n.º 6.206, de 07.05.1975. A primeira folha da Carteira Profissional do Químico será também emitida em forma de Cédula de Identidade Profissional.

Todo aquele que exercer ou pretender exercer funções de profissional da Química, é obrigado ao uso da Carteira Profissional do Químico, obtida no ato de registro do seu diploma em Conselho Regional de Química.

Exerce função de profissional da Química aquele que desempenha atividade abrangida pelo Decreto n.º 85.877 de 07 de abril de 1981;

Manifesta a pretensão de exercer funções de profissional da Química, quem:

- a) mediante anúncios, placas, cartões comerciais ou outros meios capazes de serem identificados, se propuser ao exercício de atividades de profissional da Química, especificadas no Decreto n.º 85.877 de 07 de abril de 1981.
- b) firmar contrato, com ou sem vínculo empregatício, para a execução de serviços com atividades de profissional da Química;
- c) especificar sua profissão em contrato social de firma comercial, industrial ou de serviços, ou em estudos, projetos, análises, pareceres, atestados, laudos e perícias e demais documentos profissionais ou pessoais, como sendo uma das que constem no art. 325 do Decreto-Lei n.º 5.452, de 01.05.1943, ou na Lei n.º 2.800, de 18.06.1956;
- d) inscrever-se em concurso ou prova de seleção em entidade de direito público ou privado, para preenchimento de cargo ou função, com atividade de profissional da Química, especificada no Decreto n.º 85.877, de 07 de abril de 1981.

Para obter registro profissional em Conselho Regional de Química, o interessado deverá apresentar:

- a) requerimento, em formulário de modelo aprovado pelo Conselho Federal de Química;

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho – Previdência Social – Segurança e Saúde no Trabalho

- b) diploma devidamente registrado e certidão de seu histórico escolar;
- c) prova de identidade;
- d) título de eleitor;
- e) prova de estar em dia com o serviço militar;
- f) prova de quitação da contribuição sindical;
- g) cadastro de pessoa física (CPF);
- h) quatro fotografias recentes, de frente e nas dimensões de 3cm x 4cm, nos moldes das exigências dos Institutos de Identificação.

O profissional que, tendo concluído curso de Química, ainda não tenha diploma devidamente registrado, poderá apresentar ao Conselho Regional de Química uma certidão de conclusão de curso a fim de obter cédula de identidade profissional provisória para o exercício de atividades de profissional da Química, válida por 06 (seis) meses, renovável a critério do Conselho Regional de Química.

A licença provisória não gera direitos em relação ao exercício de profissão. Somente por ocasião do registro definitivo serão estabelecidas as atribuições do profissional da química.

A Carteira Profissional do Químico terá as dimensões de 6,5cm x 9,5cm e conterá, no verso e anverso da primeira folha, os seguintes elementos, distribuídos conforme modelo do Conselho Federal de Química:

- a) número da Carteira Profissional do Químico;
- b) nome do profissional;
- c) filiação;
- d) nacionalidade;
- e) data e lugar de nascimento;
- f) tipo sanguíneo;
- g) título profissional e natureza do currículo;
- h) denominação da escola ou universidade;
- i) data de expedição do diploma;
- j) registro geral (RG);
- l) data de expedição do registro geral (RG);
- l) cadastro de pessoa física (CPF);
- m) local e data de expedição da Carteira Profissional do Químico;
- n) assinatura do Presidente do Conselho Regional de Química;
- o) assinatura do profissional;

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho – Previdência Social – Segurança e Saúde no Trabalho

p) impressão do polegar direito;

q) fotografia nas dimensões de 3cm x 4cm;

r) declaração de validade como carteira de identidade (art. 1º da Lei n.º 6.206/75) e substituto do diploma (art. 330 do Decreto-Lei n.º 5.452/43);

A Carteira Profissional do Químico conterá mais 10 (dez) folhas, sendo 06 (seis) para discriminação das atividades de acordo com a Resolução Normativa n.º 36, de 25.04.1974, do Conselho Federal de Química e, também, para anotação de diplomas e certificados de cursos adicionais realizados, enquanto que as outras 4 (quatro) folhas, serão destinadas para anotações do número da carteira profissional anterior, contratos de trabalho, quitação de anuidades e outras.

O preenchimento dos dados elencados nos itens de “a” a “m” deste artigo serão digitados e impressos pelo Conselho Regional de Química, em fonte de letra do tipo “Times New Roman”, com corpo 7 (sete).

Ao lado da área reservada para a colocação da fotografia do profissional, e, sobre parte desta, tanto na Carteira Profissional do Químico como na cédula, será colado um selo de segurança, que será fornecido aos Conselhos Regionais pelo Conselho Federal de Química.

O número da Carteira Profissional de Químico será constituído de 08 (oito) algarismos, destinando-se as duas primeiras posições, à esquerda, à caracterização do Conselho Regional de Química emitente, seguida de uma posição identificadora do número do cadastro de registro de profissionais, ficando as 5 (cinco) últimas posições reservadas à série de números naturais de 00001 a 99999, correspondentes ao número de registro dos profissionais em cada cadastro.

Concedido o registro profissional, dar-se-á por encerrado o processo administrativo, devendo o Conselho Regional de Química remeter ao Conselho Federal de Química as informações pertinentes.

As antigas Carteiras Profissionais do Químico caducarão a partir de 01 de janeiro de 2005.

Ao profissional da Química que se transferir de Região, não será necessário promover novo registro profissional, bastando-lhe apresentar sua Carteira Profissional de Químico ao Conselho Regional de Química da nova jurisdição, a fim de serem feitas as anotações pertinentes.

Seguro-Desemprego – Pescador Artesanal – Concessão

A **Lei nº 10.779, de 25.11.2003 – DOU: 26.11.2003** dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal.

O pescador profissional que exerça sua atividade de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de parceiros, fará jus ao benefício de seguro-desemprego, no valor de um salário-mínimo mensal, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie.

Entende-se como regime de economia familiar o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

O período de defeso de atividade pesqueira é o fixado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em relação à espécie marinha, fluvial ou lacustre a cuja captura o pescador se dedique.

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho – Previdência Social – Segurança e Saúde no Trabalho

Para se habilitar ao benefício, o pescador deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego os seguintes documentos:

I registro de pescador profissional devidamente atualizado, emitido pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, com antecedência mínima de um ano da data do início do defeso;

II comprovante de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS como pescador, e do pagamento da contribuição previdenciária;

III comprovante de que não está em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência ou da Assistência Social, exceto auxílio acidente e pensão por morte; e

IV atestado da Colônia de Pescadores a que esteja filiado, com jurisdição sobre a área onde atue o pescador artesanal, que comprove:

- a) o exercício da profissão, na forma do art. 1º da Lei;
- b) que se dedicou à pesca, em caráter ininterrupto, durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso; e
- c) que não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira.

O Ministério do Trabalho e Emprego poderá, quando julgar necessário, exigir outros documentos para a habilitação do benefício.

Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, todo aquele que fornecer ou beneficiar-se de atestado falso para o fim de obtenção do benefício de que trata a Lei estará sujeito:

- I - a demissão do cargo que ocupa, se servidor público;
- II - a suspensão de sua atividade, com cancelamento do seu registro, por dois anos, se pescador profissional.

O benefício de que trata esta Lei será **cancelado** nas seguintes hipóteses:

- I - início de atividade remunerada;
- II - início de percepção de outra renda;
- III - morte do beneficiário;
- IV - desrespeito ao período de defeso; ou
- V - comprovação de falsidade nas informações prestadas para a obtenção do benefício.

Serviço Público - Jornada de Trabalho e Horário de Funcionamento do INSS – Estabelecimento

A **Resolução INSS/DC nº 142/2003 – DOU: 14.11.2003** estabeleceu:

“1. O funcionamento do Instituto Nacional do Seguro Social deverá estar compreendido no período de 7:00 às 19:00 horas, ininterruptos, de segunda a sexta-feira.

2. O horário de atendimento ao público nas Unidades de execução das linhas finalísticas deverá ser estabelecido em turnos.

VERITAE Orientador Empresarial
Trabalho – Previdência Social – Segurança e Saúde no Trabalho

3. Os Superintendentes e, onde não houver, os Gerentes Executivos estabelecerão, dentro do período fixado no item 1, horário de funcionamento dos seus respectivos Órgãos, consideradas a conveniência do serviço e as peculiaridades de cada Estado.
4. A jornada de trabalho dos servidores do Instituto ocupantes de cargos de provimento efetivo será de 6 (seis) horas diárias, estando os mesmos sujeitos a carga horária semanal de 30 (trinta) horas, exceto os cargos estabelecidos em lei específica.
5. A jornada de trabalho dos servidores ocupantes de cargos em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento superiores e função gratificada, sujeitos ao regime de dedicação integral, será de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, podendo esses servidores serem convocados sempre que houver interesse ou necessidade de serviço.
6. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.
- 6.1 - Para efeito do disposto neste item, será exigida a compensação de horário no Instituto, observada a carga de 30 (trinta) horas semanais.
7. Ficam dispensados do controle de frequência os ocupantes dos cargos do Grupo - Direção e Assessoramento Superiores DAS, iguais ou superiores ao nível 4.
8. O registro de assiduidade e pontualidade será exercido mediante Folha de Registro de Comparecimento-FRC, cujo modelo é objeto do Anexo I do Capítulo XXI da Consolidação dos Atos Normativos, aprovada pela OI/INSS/DIRADM/Nº 07, de 2000.
- 8.1 - A Folha de Registro de Comparecimento-FRC deverá ser distribuída e recolhida diariamente pelo chefe imediato, após confirmados os registros de presença, horários de entrada e saída, bem como as ocorrências de que trata o item seguinte.
9. Eventuais atrasos ou saídas antecipadas poderão ser compensados pelo servidor, observado o interesse do serviço.
10. A Chefia Imediata organizará o horário dos servidores na respectiva Unidade, observado o interesse da Administração, de modo a garantir a continuidade dos serviços e passagem ordenada das tarefas.
11. Com a finalidade de melhor agilizar o atendimento da clientela do Instituto, deverão as Chefias exercer sistemática e permanente supervisão das atividades e realizar reuniões periódicas com a Equipe.
12. A frequência do mês deverá ser encaminhada, obrigatoriamente, à Unidade de Recursos Humanos até o quinto dia útil do mês subsequente, contendo as informações das ocorrências verificadas.
13. Cada Unidade do INSS deverá afixar, em local visível, relação nominal dos respectivos servidores com especificação individual do horário de entrada e saída, conforme modelo em anexo, cabendo a Chefia Imediata e a Unidade de Recursos Humanos zelar pela fiel observância dessas disposições.
14. O descumprimento das normas estabelecidas nesta Resolução sujeitará o servidor e o Chefe Imediato ao disposto no Título V da Lei nº 8.112, de 1990.”



VERITAE Orientador Empresarial
Trabalho – Previdência Social – Segurança e Saúde no Trabalho

Serviço Público – MP nº 2.229-45/2001 e Lei nº 9.650/98– Alterações – Cargos e Funções Comissionadas
Técnicas

A **Lei nº 10.769/2003 – DOU: 20.11.2003** alterou dispositivos da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil.

A Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, passou a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º Os cargos efetivos de que tratam os incisos I a VI do art. 1º da Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e o inciso II do art. 1º da Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, reestruturados na forma do Anexo I, têm a sua correlação de cargos estabelecida nos Anexos XVII, XVII-A e XVII-B.

(...)" (NR)

"Art. 8º A A partir de 1º de dezembro de 2003, os valores de vencimento básico dos cargos referidos no art. 6º desta Medida Provisória serão os constantes dos Anexos VII-A e VIII-A.

§ 1º Sobre os valores das tabelas constantes dos Anexos VII-A e VIII-A, referidos no caput, incidirá o índice concedido a título de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais nos termos da Lei nº 10.697, de 2 de julho de 2003, e é mantida a vantagem pecuniária individual de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

§ 2º A GCG, instituída pelo art. 8º desta Medida Provisória, a partir de 1º de dezembro de 2003, será paga com a observância dos seguintes percentuais e limites:

I - até trinta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até vinte e cinco por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo para os ocupantes dos cargos referidos no art. 6º desta Medida Provisória, em decorrência dos resultados da avaliação institucional." (NR)

"Art. 11. Os cargos efetivos de Inspetor e Analista da Comissão de Valores Mobiliários - CVM e de Analista Técnico da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, de que tratam o Voto do Conselho Monetário Nacional - CMN nº 401, de 28 de janeiro de 1987, e a Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP nº 7, de 3 de outubro de 1988, reestruturados na forma do Anexo I, têm sua correlação de cargos estabelecida no Anexo XVII e XVII-A.

(...)" (NR)

"Art. 13A. A partir de 1º de dezembro de 2003, os valores de vencimento básico dos cargos referidos no art. 11 desta Medida Provisória serão os constantes dos Anexos VII-A e VIII-A.

§ 1º Sobre os valores das tabelas constantes dos Anexos VII-A e VIII-A, referidos no caput, incidirá o índice concedido a título de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais nos termos da Lei nº 10.697, de 2 de julho de 2003, e é mantida a vantagem pecuniária individual de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.



VERITAE Orientador Empresarial
Trabalho – Previdência Social – Segurança e Saúde no Trabalho

§ 2º A GDCVM e a GDSUSEP, instituídas pelo art. 13 desta Medida Provisória, a partir de 1º de dezembro de 2003, serão pagas com a observância dos seguintes percentuais e limites:

I - até trinta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até vinte e cinco por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo para os ocupantes dos cargos referidos no art. 11 desta Medida Provisória, em decorrência dos resultados da avaliação institucional."

"Art. 20A. De 1º de dezembro de 2003 até 1º de dezembro de 2005, o percentual da GDACT, instituída pelo artigo 19 desta Medida Provisória, será gradualmente elevado até cinquenta por cento para os cargos de nível superior, de nível intermediário e de nível auxiliar, observando-se os seguintes prazos, composição e limites:

I - de 1º de dezembro de 2003 até 30 de novembro de 2004, o percentual da GDACT será de até vinte e quatro por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual, e de até dezesseis por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional;

II - de 1º de dezembro de 2004 até 30 de novembro de 2005, o percentual da GDACT será de até vinte e cinco por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual, e de até dezessete por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional; e

III - de 1º de dezembro de 2005 em diante, o percentual da GDACT será de até trinta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual, e de até vinte por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional."

"Art. 60A. A partir de 1º de dezembro de 2003, as gratificações a que se referem os arts. 8º, 13 e 19 desta Medida Provisória aplicam-se às aposentadorias e às pensões concedidas ou instituídas até 29 de junho de 2000, no valor correspondente a trinta por cento do percentual máximo aplicado ao padrão da classe em que o servidor que lhes deu origem estivesse posicionado.

§ 1º A hipótese prevista no caput aplica-se igualmente às aposentadorias e pensões concedidas ou instituídas antes que o servidor que lhes deu origem completasse sessenta meses de percepção das gratificações.

§ 2º As gratificações referidas no caput aplicam-se às aposentadorias e pensões concedidas ou instituídas após 29 de junho de 2000 e serão calculadas conforme o disposto no inciso II do art. 59 desta Medida Provisória, desde que transcorridos pelo menos sessenta meses de percepção das gratificações."

A Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º O quadro de pessoal do Banco Central do Brasil é formado pela Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, composta por cargos de Analista do Banco Central do Brasil, de nível superior, e de Técnico do Banco Central do Brasil, de nível médio, e pela Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, composta por cargos de Procurador do Banco Central do Brasil, de nível superior.

(...)" (NR)

"Art. 7º (...)

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe ou categoria, e promoção, a passagem do servidor do



VERITAE Orientador Empresarial
Trabalho – Previdência Social – Segurança e Saúde no Trabalho

último padrão de uma classe ou categoria para o primeiro padrão da classe ou categoria imediatamente superior.

§ 2º O desenvolvimento do servidor nos cargos das Carreiras referidas no art. 1º observarão os critérios a serem fixados em Regulamento, em especial os de qualificação profissional e existência de vaga, respeitado o interstício mínimo de trezentos e sessenta e cinco dias e o máximo de quinhentos e quarenta e oito dias.

§ 3º É vedada a progressão do ocupante de cargo efetivo das Carreiras referidas no art. 1º antes de completado o interstício de um ano de efetivo exercício em cada padrão.

§ 4º A promoção funcional dependerá da existência de vaga e do cumprimento do interstício referido no § 2º, bem como da satisfação de requisito de qualificação profissional e aprovação em processo especial de avaliação de desempenho, conforme disposto em regulamento específico.

§ 5º Caberá à Diretoria do Banco Central do Brasil distribuir o quantitativo máximo de vagas por classe." (NR)

"Art. 9º Os vencimentos dos cargos da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil constituem-se exclusivamente de vencimento básico, de Gratificação de Qualificação - GQ e de Gratificação de Atividade do Banco Central - GABC, não sendo devidas aos seus integrantes as vantagens de que trata a Lei Delegada no 13, de 27 de agosto de 1992."

"Art. 10. É instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, incidente sobre o vencimento básico do servidor, e devida exclusivamente aos ocupantes de cargo da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, em retribuição à participação em programas de formação, de desenvolvimento e de pós-graduação em sentido amplo ou estrito, em áreas de interesse do Banco Central, bem como o atendimento de requisitos técnico-funcionais e organizacionais, na forma de regulamento específico, relativos ao desempenho das atividades de supervisão, gestão ou assessoramento, observados os seguintes percentuais e limites:

I - cargo de Analista do Banco Central do Brasil:

a) cinco por cento para os servidores que concluírem, com aproveitamento, o curso de Formação Básica de Especialista do Banco Central do Brasil;

b) quinze por cento para até trinta e cinco por cento do quadro de pessoal do cargo;

c) trinta por cento para até quinze por cento do quadro de pessoal do cargo;

II - cargo de Técnico do Banco Central do Brasil:

a) cinco por cento para os servidores que concluírem, com aproveitamento, o curso de Formação Básica de Técnico do Banco Central do Brasil;

b) quinze por cento para até trinta e cinco por cento do quadro de pessoal do cargo;

c) vinte por cento para até quinze por cento do quadro de pessoal do cargo.

§ 1º O Regulamento disporá sobre os critérios a serem observados na atribuição dos percentuais de que trata este artigo.



VERITAE Orientador Empresarial
Trabalho – Previdência Social – Segurança e Saúde no Trabalho

§ 2º *Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos neste artigo." (NR)*

"Art. 11. Fica criada a Gratificação de Atividade do Banco Central - GABC, devida aos ocupantes dos cargos da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, observados os seguintes percentuais, incidentes sobre o maior vencimento básico da classe em que estiver posicionado o servidor:

I - para os ocupantes do cargo de Analista do Banco Central do Brasil:

- a) cinquenta e cinco por cento para os servidores posicionados na Classe A;*
- b) cinquenta por cento para os servidores posicionados na Classe B;*
- c) quarenta e cinco por cento para os servidores posicionados na Classe C;*
- d) trinta e seis por cento para os servidores posicionados na Classe Especial; e*

II - para os ocupantes do cargo de Técnico do Banco Central do Brasil:

- a) sessenta por cento para os servidores posicionados nas Classes A e B;*
- b) cinquenta e cinco por cento para os servidores posicionados na Classe C; e*
- c) cinquenta por cento para os servidores posicionados na Classe Especial.*

§ 1º *Na hipótese prevista na letra d do inciso I deste artigo, em relação ao servidor posicionado no Padrão IV da Classe Especial, que perceba Gratificação de Qualificação no percentual de trinta por cento, a GABC será devida no percentual de trinta e três por cento.*

§ 2º *À Gratificação a que se refere o caput poderão ser acrescidos até dez pontos percentuais, incidentes sobre o vencimento básico do servidor, nas condições a serem fixadas em regulamento, enquanto estiver o servidor em exercício de atividades:*

I - de fiscalização do Sistema Financeiro Nacional, inclusive de câmbio;

II - que importem risco de quebra de caixa;

III - que requeiram profissionalização específica." (NR)

"Art. 11A. É estendida aos ocupantes do cargo de Procurador do Banco Central do Brasil a Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ, de que trata o art. 41 da Medida Provisória no 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.

§ 1º *A GDAJ será atribuída em função do efetivo desempenho da atividade do servidor e dos resultados alcançados pela Procuradoria do Banco Central do Brasil, na forma estabelecida em ato da Diretoria do Banco Central do Brasil.*

§ 2º *Aplica-se à GDAJ devida aos ocupantes do cargo de Procurador do Banco Central do Brasil o disposto nos arts. 45, 59, 60 e 61 da Medida Provisória no 2.229-43, de 2001.*

§ 3º *É devido aos ocupantes dos cargos de Procurador do Banco Central do Brasil que concluírem, com aproveitamento, o curso de Aperfeiçoamento de Procuradores o Adicional de Formação Específica - AFE, correspondente a cinco por cento do respectivo vencimento básico.*

§ 4º *Os ocupantes dos cargos referidos no caput deste artigo, além do disposto no art. 45 da Medida Provisória no 2.229-43, de 2001, não fazem jus à Gratificação de Qualificação de que trata o art. 10 da Lei*



VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho – Previdência Social – Segurança e Saúde no Trabalho

no 9.650, de 27 de maio de 1998, à Gratificação de Atividade do Banco Central do Brasil - GABC de que trata o artigo 11 da Lei no 9.650, de 27 de maio de 1998, e às vantagens de que trata a Lei Delegada no 13, de 27 de agosto de 1992."

As carreiras que compõem o quadro de pessoal do Banco Central do Brasil observarão as seguintes estruturas de cargos e tabelas de vencimentos, a partir de 1º de dezembro de 2003:

I - a Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil fica estruturada em classes e padrões, na forma do Anexo I desta Lei, observados os vencimentos constantes do Anexo II;

II - a Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil fica estruturada em categorias e padrões, na forma do Anexo IV, observados os vencimentos constantes do Anexo V.

O posicionamento nas respectivas tabelas de vencimentos dos atuais ocupantes dos cargos que integram as Carreiras de Especialista do Banco Central do Brasil e Procurador do Banco Central do Brasil será efetuado na forma seguinte:

I - na Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, obedecerá à correlação estabelecida no Anexo III;

II - na Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, obedecerá à correlação estabelecida no Anexo VI.

Os ocupantes do cargo de **Procurador do Banco Central do Brasil** que, na data da publicação da Lei, estejam posicionados no Padrão I da Classe D e contem mais de doze meses de efetivo exercício no cargo, serão posicionados no Padrão III da 2ª Categoria da Tabela de que trata o Anexo IV.

Aplica-se o disposto na Lei aos aposentados e pensionistas, observado o disposto no art. 60A da Medida Provisória no 2.229-43, de 2001, e no art. 11A da Lei no 9.650, de 27 de maio de 1998, com a nova redação.

Na hipótese de redução de remuneração ou provento decorrente da aplicação do disposto na Lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação dos cargos, carreiras ou tabelas remuneratórias, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento no cargo ou na carreira.

Os Anexos foram publicados no D.O.U. de 20.11.2003.

Trabalho Escravo – Relação de Empregadores – Informações a Outros Órgãos

A **Portaria MTE nº 1.234/2003 – DOU: 20.11.2003**, considerando que os benefícios e incentivos fiscais e financeiros devem propiciar trabalho justo, digno e renda para os cidadãos e promover o desenvolvimento regional e que a função social deve compreender o aproveitamento adequado e racional da propriedade rural, preservando-se meio-ambiente para um desenvolvimento sustentável, determina que o Ministério do Trabalho e Emprego encaminhará, semestralmente, relação de empregadores que submetem trabalhadores a formas degradantes de trabalho ou os mantêm em condições análogas à de trabalho escravo aos seguintes órgãos, com a finalidade subsidiar ações no âmbito de suas competências:

I - Secretaria Especial de Direitos Humanos;

II - Ministério do Meio Ambiente;

III - Ministério do Desenvolvimento Agrário;

IV - Ministério da Integração Nacional; e

V - Ministério da Fazenda.



VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho – Previdência Social – Segurança e Saúde no Trabalho

O encaminhamento para o órgão realizado quando forem relatados por Auditores Fiscais do Trabalho indícios de degradação ambiental.

Informações complementares e cópias de documentos a respeito da ação fiscal, inclusive relatórios, serão fornecidos aos órgãos mencionados mediante solicitação.

Foi revogada a Portaria/GM nº 101, de 12 de janeiro de 1996, publicada no Diário Oficial da União de 15 de Janeiro de 1996, Seção I, página 584.



JURISPRUDÊNCIA

MARÍTIMO - PLATAFORMA MARÍTIMA - JORNADA DE TRABALHO - HORA EXTRA.

EMPREGADO MARÍTIMO. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. A JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO EM TURNOS DE DOZE HORAS PARA O EMPREGADO QUE PRESTA SERVIÇOS EM PLATAFORMA MARÍTIMA PETROLÍFERA, COM QUATORZE DIAS DE EMBARCAÇÃO E QUATORZE DIAS DE DESCANSO, É AUTORIZADA PELA LEI N. 5.811/72.

BJ-2003.JUN

RECORRENTE: ALTAIR BARROSO

RECORRIDA: OSSCO SERVIÇOS DE HOTELARIA LTDA.

RO 11412-01

JULGADO EM 12-11-2002, POR UNANIMIDADE.

PUBLICAÇÃO: DORJ DE 12-03-2003, P. III, S. II, FEDERAL.

RELATOR: **JUIZ FLÁVIO ERNESTO RODRIGUES SILVA**

9ª TURMA

OPERADOR DE TELEMARKETING - JORNADA DE TRABALHO - HORA EXTRA.

O OPERADOR DE TELEMARKETING É UM VENDEDOR DE TRABALHO EXTENUANTE, QUE NORMALMENTE PERMANECE DIRETAMENTE LIGADO A TERMINAL DE COMPUTADOR OU LINHA TELEFÔNICA, E A NOMENCLATURA DO SEU CARGO - "ASSESSOR DE CONTAS" - NÃO LHE RETIRA O DIREITO À JORNADA REDUZIDA E HORAS EXTRAS PLEITEADAS, NA FORMA DO ART. 227 DA CLT.

BJ-2003.FEV

RECORRENTE: TELELISTA EDITORA LTDA

RECORRIDA: ANA MARIA CUNHA DA SILVA

RO 10676-99

JULGADO EM 09-10-2001, POR MAIORIA.

PUBLICAÇÃO: DORJ DE 01-11-2002, P. III, S. II, FEDERAL.

RELATOR: JUIZ JOSÉ LEOPOLDO FELIX DE SOUZA

9ª TURMA

PASTOR EVANGÉLICO - RELAÇÃO DE EMPREGO.

INEXISTE VÍNCULO DE EMPREGO ENTRE O MINISTRO DE CULTO PROTESTANTE - PASTOR - E A IGREJA, POIS O MESMO COMO ÓRGÃO SE CONFUNDE COM A PRÓPRIA IGREJA.

BJ-2003.FEV

RECORRENTE: DOUGLAS DE ALMEIDA ROBERTO

RECORRIDA: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS

RO 14322-01

JULGADO EM 24-09-2002, POR UNANIMIDADE.

PUBLICAÇÃO: DORJ DE 08-10-2002, P. III, S. II, FEDERAL.

RELATOR: JUIZ RAYMUNDO SOARES DE MATOS

4ª TURMA



RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - MULTA

MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. A COMINAÇÃO DE MULTA AO EMPREGADOR INADIMPLENTE COM AS OBRIGAÇÕES QUE DERIVAM DA TERMINAÇÃO DO CONTRATO SE CONSTITUI EM INSTRUMENTO DISSUASÓRIO DE PRÁTICAS TENDENTES A PROTETAR SEU CUMPRIMENTO. LOGO, O ENGANO INVOLUNTÁRIO DO NÚMERO DA CONTA VINCULADA DO RECLAMANTE NO DEPÓSITO **EFETIVAMENTE EFETUADO** NO PRAZO LEGAL AFASTA A TIPIFICAÇÃO DA MORA AUTORIZADORA DA SANÇÃO.

BJ-2003.FEV

RECORRENTES: RONALDO EDISON BRAGA E ORIGIN BRASIL LTDA.

RECORRIDOS: OS MESMOS

RO 21821-01

JULGADO EM 13-09-2002, POR UNANIMIDADE.

PUBLICAÇÃO: DORJ DE 16-10-2002, P. III, S. II, FEDERAL.

RELATOR: **JUIZ JOSÉ ANTÔNIO TEIXEIRA DA SILVA**

6ª TURMA

FONTE: TRT-1º Região.



ORIENTAÇÕES

Aposentadoria Especial e Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP – Disposições Gerais **(Continuação)**

XII - AÇÃO DAS APS

Caberá às APS a análise dos requerimentos de benefícios e dos pedidos de recurso e revisão, com inclusão de períodos de atividades exercidas em condições especiais, para fins de conversão de tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, observando os procedimentos a seguir:

- I – verificar se constam nas informações prestadas no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP e nos Laudos Técnicos todas as exigências das normas previdenciárias vigentes;
- II – preencher o formulário Despacho e Análise Administrativa da Atividade Especial (DIRBEN-8247);
- III – encaminhar o laudo, o formulário DIRBEN-8030 ou o PPP ao Serviço ou à Seção de Gerenciamento de Benefícios por Incapacidade - GBENIN, para análise técnica;
- IV – promover o enquadramento, após a análise feita pelo GBENIN, quando se tratar de agente nocivo, em qualquer período trabalhado, nos casos em que não houve enquadramento pela atividade.

XII.1 - Enquadramento

O enquadramento por atividade ou categoria profissional será realizado preferencial e preponderantemente, independente de análise de agentes nocivos e deverá ser feito por servidor administrativo.

O enquadramento por agente nocivo será realizado pela Perícia Médica do INSS, independentemente do período trabalhado, inclusive para períodos onde não há a exigência de apresentação de LTCAT.

A Perícia Médica do INSS deverá atuar na análise das informações constantes do LTCAT e do DIRBEN-8030 ou do PPP, para fins de enquadramento técnico da atividade exercida sob condições especiais, independentemente da data de entrada do requerimento do benefício e dos pedidos de revisão e recurso, desde que se trate de análise técnica, para todos os agentes, arrolados ou não.

Nos casos de períodos já reconhecidos como de atividade especial, deverão ser respeitadas as orientações vigentes à época, sendo que a análise pela Perícia Médica dar-se-á nas situações em que houver períodos com agentes nocivos a serem enquadrados, sejam por motivo de requerimento, revisão ou mesmo de recurso.

Para todos os casos, observar se os documentos apresentados, quando em cópias, são autenticados. O mesmo é válido para o caso de tratar-se de cópias de laudos coletivos ou individuais, podendo ser estes, originais ou portando autenticação por cartório ou feita pelo profissional da habilitação do INSS.

XII.2 - Ação Médico Pericial

Os Serviços/Seções do GBENIN das Gerências-Executivas deverão constituir equipes técnicas de análise, compostas, exclusivamente, pela área médica do Quadro de Pessoal do Instituto, com lotação permanente nas APS, preferencialmente, com especialização em medicina do trabalho, mediante delegação do GBENIN, desde que submetidos a treinamento específico, cabendo aos técnicos, ainda:

VERITAE Orientador Empresarial
Trabalho – Previdência Social – Segurança e Saúde no Trabalho

I – confirmar se os laudos técnicos de condições ambientais estão assinados por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho;

II – verificar se nos laudos emitidos em data posterior ao exercício da atividade, consta a informação de que as condições ambientais do local de trabalho, os agentes nocivos existentes à época, o layout, as instalações físicas e os processos de trabalho permanecem inalterados. Caso contrário, deve-se analisar se o resultado das alterações atendem o disposto no inciso III deste artigo;

III – analisar as informações constantes dos LTCAT e as informações inseridas no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, visando a concluir quanto à efetiva exposição a agentes nocivos relacionados nos quadros anexos aos decretos que regulamentam a aposentadoria especial, mediante preenchimento do formulário DIRBEN-8248;

IV – solicitar esclarecimento aos responsáveis pela emissão dos referidos documentos, quando houver dúvidas ou informações incompletas, sendo o prazo pré-fixado pelo servidor para resposta e, no caso do não cumprimento desse prazo, poderá ser inspecionado o local de trabalho do segurado, para confirmar as informações, observando:

- a) o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA ou o Levantamento de Riscos Ambientais – LRA;
- b) o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;
- c) notas fiscais de aquisição pela empresa e os recibos de fornecimento de EPI aos trabalhadores;
- d) os comprovantes de treinamento para utilização dos EPI fornecidos pela empresa;
- f) comprovantes de fiscalização efetiva do uso de EPI.

V – emitir relatório e encaminhá-lo para a Divisão/Serviço de Receita Previdenciária da Gerência-Executiva circunscritiva do estabelecimento centralizador da empresa, quando o laudo técnico estiver em desacordo com as condições de trabalho do segurado;

VI – providenciar o retorno do processo, após análise, para o setor competente da APS, para conclusão.

Para fins de reconhecimento dos períodos trabalhados como de atividade especial, em razão da exposição ao agente nocivo, o Médico-Perito deverá observar os critérios de enquadramento e a classificação dos agentes nocivos constantes nos anexos dos decretos vigentes à época dos períodos trabalhados.

Após análise, o Médico-Perito deverá providenciar o pronunciamento, mediante o preenchimento do formulário de Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial (DIRBEN-8248), no qual, obrigatoriamente, constará a fundamentação da decisão, de acordo com os parâmetros técnicos de sua conclusão.

XII.3 - Ruído

A exposição a ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado – NPSE), será caracterizada como especial à efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso:

I - na análise do agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado – NPSE) **até 5 de março de 1997**, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, **a partir de 6 de março de 1997**, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência, conforme legislação previdenciária e, **a partir de 19 de novembro de 2003, exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A).**

II - na situação prevista, o nível de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado – NPSE) a que o trabalhador esteve exposto deve ser analisado considerando a efetiva proteção obtida pelo uso de EPI;



VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho – Previdência Social – Segurança e Saúde no Trabalho

III – tendo em vista que a legislação previdenciária definiu o limite de tolerância em noventa decibéis (dB), sem especificar o circuito de compensação adequado às mensurações de cada tipo de ruído, a Perícia Médica deverá considerar este limite de tolerância como sendo de noventa dB(A), até 18.11.2003;

IV – na citação do ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado), quando indicados níveis variados de decibéis, somente caberá o enquadramento como especial quando a dosimetria da jornada de trabalho permissível, conforme o Anexo I da NR 15, apresentar nível médio de pressão sonora (L_{avg} = level average) superior a noventa dB(A), observando-se que a partir de 19.11.2003, foi fixado 85 dB, considerando a dose equivalente de exposição ao ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), devendo ser anexada a memória dos valores em tabelas ou em gráficos, constando o tempo de permanência do trabalho em cada nível de medição efetuada;

A medição de ruído em toda a jornada poderá ser de modo individual para cada trabalhador ou considerando grupos homogêneos de risco, devendo ser explicitada qual das alternativas foi considerada na medição.

V – para ruídos (Nível de Pressão Sonora Elevado) contínuos, as mensurações serão realizadas por meio de dosímetro ou medidor de pressão sonora em circuito de respostas lenta (slow) e compensação "A";

VI – para ruídos (Níveis de Pressão Sonora Elevado) de impacto, as medições serão realizadas com medidor de nível de pressão sonora operando em circuito linear e circuito de resposta para impacto. No caso de não se dispor do equipamento supracitado, será aceita a leitura no circuito de resposta rápida (fast), e circuito de compensação "C". Os limites de tolerância são de 130 dB (linear) ou 120 dB(C), conforme o Anexo II da NR-15, observados critérios de habitualidade e permanência em toda a jornada de trabalho;

VII - as aferições dos níveis de exposição ao agente ruído (Níveis de Pressão Sonora Elevado), referidas nos incisos anteriores, deverão, necessariamente, ser obtidas por mensurações realizadas por equipamentos dos grupos de qualidade de "zero" a "dois" da classificação IEC 60.651 ou ANSI SI.4 de 1983, devendo ser descrita no Laudo Técnico a respectiva metodologia utilizada e o tipo do equipamento, conforme exigência contida no item 15.6 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 (Lei nº 6.514/77).

XII.4 - Temperaturas Anormais

O reconhecimento como atividade especial, em razão da exposição a temperaturas anormais, será caracterizada como atividade especial à efetiva exposição ao agente físico calor, originada exclusivamente por fontes artificiais, desde que a exposição ocorra de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente acima dos limites de tolerância definidos no Anexo III da NR-15 da Portaria nº 3.214/78, devendo os resultados serem oferecidos em Unidades de Índice de Bulbo Úmido e Termômetro de Globo - IBUTG, indicando-se, expressamente, a classificação da atividade em "leve", "moderada" ou "pesada", referentemente ao dispêndio energético necessário para o desenvolvimento da atividade declarada, e o regime de trabalho se contínuo ou intermitente, conforme os quadros existentes no Anexo III desta Instrução Normativa.

Considerando o contido no item 2 do Quadro I do Anexo III da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, os períodos de descanso são considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais. Assim, as atividades desenvolvidas sob ações do agente calor requerem períodos de descanso a intervalos regulares de atividade, não se constituindo intermitência ou interrupção de tais atividades os referidos descansos, desde que não sejam exercidas atividades comuns entre as atividades especiais.



VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho – Previdência Social – Segurança e Saúde no Trabalho

XII.5 - Vibrações, Radiações Ionizantes, Radiações Não Ionizantes, Eletricidade e Pressão Atmosférica

O reconhecimento como atividade especial, em razão da exposição aos agentes físicos: vibrações, radiações não ionizantes, eletricidade, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal (pressão hiperbárica), o enquadramento como especial, em função desses agentes será devido se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e nos códigos específicos dos Anexos dos RPS vigentes à época dos períodos laborados, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente:

I – as exposições a agentes nocivos citados neste artigo, se forem referentes a atividades não descritas nos códigos específicos dos respectivos anexos, deverão originar consulta ao Ministério da Previdência Social – MPS, e ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE;

II – o enquadramento só será devido se for informado que a exposição ao agente nocivo ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos processos produtivos descritos nos códigos específicos dos anexos respectivos, e que essa exposição foi prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador.

XII.6 - Agentes Biológicos de Natureza Infecto-Contagiosa

O reconhecimento como atividade especial, em razão da exposição a agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa e em conformidade com o período de atividade, será determinado pela efetiva exposição do trabalhador aos agentes citados nos decretos respectivos, desde que cumulativamente:

I – os trabalhos executados estejam relacionados nos referidos anexos;

II – exista a exposição aos microorganismos e parasitas infecciosos vivos de natureza infecto-contagiosa ou suas toxinas, de forma habitual e permanente;

III – a exposição ao citado agente seja prejudicial à saúde e à integridade física do trabalhador;

IV – as atividades sejam exercidas em estabelecimentos de saúde em contato permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, provenientes dessas áreas, devendo ser enquadradas nos respectivos Anexos dos RPS vigentes nos períodos laborados, observado o disposto abaixo.

- A atividade será reconhecida como especial, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde até 13 de outubro de 1996 sem apresentação do laudo técnico e, de 14 de outubro de 1996 a 5 de março de 1997, com apresentação do laudo técnico da empresa.
- A partir de 6 de março de 1997, mediante apresentação de laudo técnico, somente serão enquadradas as atividades exercidas em estabelecimentos de saúde, exclusivamente em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais infecto-contagiantes, no código 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/1997, e nº 3.048/1999.

XII.7 - Associação de Agentes

O reconhecimento de atividade como especial, em razão de associação de agentes, será determinado pela exposição aos agentes combinados exclusivamente nas tarefas especificadas, devendo ser analisado considerando os itens dos Anexos dos Regulamentos da Previdência Social vigentes à época dos períodos laborados:

I – quinze anos: trabalhos de mineração subterrânea em frentes de produção - os trabalhadores envolvidos em perfuração, em extração de minérios, em operações de corte, furação, desmonte, perfurações de rochas,



VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho – Previdência Social – Segurança e Saúde no Trabalho

cortadores de rochas, carregadores, britadores, cavouqueiros e choqueiros ou em outras atividades correlatas exercidas nas frentes de extração em subsolo;

II – vinte anos: trabalhos permanentes no subsolo, afastados das frentes de produção – motoristas, carregadores, condutores de vagonetas, carregadores de explosivos, encarregados de fogo, eletricitas, engatadores, bombeiros, madeireiros, e outros profissionais com atribuições permanentes em minas, subsolo, trabalhando em galerias, rampas, poços, depósitos etc.;

III – vinte e cinco anos: trabalhos permanentes a céu aberto - corte, furação, desmonte, carregamento, britagem, classificação, carga e descarga de silos, transportadores de correias e telefêreos, moagem, calcinação, ensacamento e outras perfurações de rochas, cortadores de rochas, carregadores, britadores, cavouqueiros e choqueiros ou outras atividades correlatas exercidas nas frentes de extração em superfície.

XII.8 - Agentes Químicos

Para fins de reconhecimento como atividade especial, em razão da exposição a agentes químicos, considerado o RPS vigente à época dos períodos laborados, a avaliação deverá contemplar todas aquelas substâncias existentes no processo produtivo, observando que:

I – a avaliação deverá ser anexada ao LTCAT;

II – deverão ser anexados na avaliação, os certificados de análises das amostras fornecidas pelo laboratório responsável;

III – nas análises de amostragem direta e leitura instantânea, tais certificados são substituídos pela conclusão do avaliador, onde deverá constar a metodologia e o tipo de instrumental utilizados com especificações técnicas, prazo de validade dos reagentes, nome e assinatura do técnico avaliador:

a) caso sejam utilizados os métodos de leitura direta deverão ser realizadas, pelo menos, dez amostragens, coletadas na zona respiratória do trabalhador;

b) entre cada uma das amostras deverá ser observado o intervalo mínimo de vinte minutos (item 6 do Anexo XI da NR-15 da Portaria nº 3.214/78), sendo que os dados das amostragens deverão ser apresentados em tabelas com a respectiva média das concentrações e tempo de exposição projetada para toda a jornada de trabalho;

c) no caso de amostragens contínuas e de leitura indireta, deverá ser apresentado laudo do laboratório, anexo ao LTCAT;

d) em análises qualitativas do agente químico, o laudo correspondente deverá contemplar as fontes de contaminação, matérias-primas manipuladas no processo produtivo, bem como os dados das fichas de identificação química das mesmas, ficando à disposição da Previdência Social para consulta;

e) para avaliação da exposição às poeiras respiráveis de sílica livre, manganês e amianto (asbesto), deverão ser adotados os critérios de medição por meio de aspiração contínua, utilizando bomba de vazão regulável, perfazendo a utilização de, no mínimo, duas amostras que possam cobrir toda a jornada de trabalho, sendo os limites de Tolerância para Poeira Minerais, aqueles definidos no Anexo XII da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 (Lei nº 6.514/77), devendo a coleta ser realizada na zona de respiração do trabalhador;

f) no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, deverá constar a metodologia empregada e os dados utilizados para os cálculos da concentração da poeira respirável, entre os quais devem ser explicitadas, as características da bomba de amostragem, a vazão utilizada, a quantidade de poeira coletada, o volume total e a percentagem de sílica livre contidos na poeira analisada;

g) caso o valor da avaliação quantitativa do agente químico que conste do Anexo IV e que não esteja relacionado nem contemplado nos Anexos XI, XII e XIII da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 (Lei nº 6.514/77), poderão ser utilizados os referenciais dos respectivos Limites de Tolerância da American Conference of Governmental Industrial Hygienists - ACGIH, ou aqueles que venham a ser estabelecidos em negociação



VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho – Previdência Social – Segurança e Saúde no Trabalho

coletiva de trabalho, desde que mais rigorosos do que os critérios técnicos legais estabelecidos (NR-9 item 9.3.5.1.).

XIII - PROCEDIMENTOS DE INSPEÇÃO MÉDICO-PERICIAL EM EMPRESAS QUE EXPONHAM TRABALHADORES A RISCOS OCUPACIONAIS

Compete ao INSS verificar se a empresa gerencia adequadamente seus riscos ambientais e ergonômicos, de forma a proteger seus trabalhadores dos infortúnios trabalhistas.

Consideram-se:

I - o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, nos termos da NR-09, visa à preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, pela antecipação, pelo reconhecimento, pela avaliação e, conseqüentemente, pelo controle da ocorrência de riscos ambientais, sendo sua abrangência e profundidade dependentes das características dos riscos e das necessidades de controle, devendo ser elaborado e implementado pela empresa, por estabelecimento;

II – o Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR, é obrigatório para as atividades relacionadas à mineração, deve ser elaborado e implementado pela Empresa ou pelo permissionário de lavra garimpeira e substitui o PPRA para essas atividades, nos termos da NR – 22, do MTE;

III – o Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT, nos termos da NR-18, é obrigatório para estabelecimentos que desenvolvem indústria da construção, grupo 45 da tabela de Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, com vinte trabalhadores ou mais, implementa medidas de controle e sistemas preventivos de segurança nos processos, nas condições e no meio ambiente de trabalho;

IV – o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, nos termos da NR-07, objetiva promover e preservar a saúde dos trabalhadores, a ser elaborado e implementado pela empresa ou pelo estabelecimento, a partir do PPRA e do PCMAT, com o caráter de promover prevenção, rastreamento e diagnóstico precoce dos agravos à saúde, relacionados ao trabalho, inclusive de natureza subclínica, além da constatação da existência de casos de doenças profissionais ou danos irreversíveis à saúde;

V – o LTCAT é uma declaração pericial emitida por engenheiro de segurança ou por médico do trabalho habilitado pelo respectivo órgão de registro profissional, para fins previdenciários, e destinado a:

- a) apresentar os resultados da análise global do desenvolvimento do PPRA, do PGR, do PCMAT e do PCMSO;
- b) demonstrar o reconhecimento dos agentes nocivos e discriminar a natureza, a intensidade e a concentração que possuem;
- c) identificar as condições ambientais de trabalho por setor ou o processo produtivo, por estabelecimento ou obra, em consonância com os demais artigos deste capítulo, e com os demais expedientes do MPS, do MTE ou do INSS pertinentes; e
- d) explicitar as avaliações quantitativas e qualitativas dos riscos, por função, por grupo homogêneo de exposição ou por posto de trabalho.

VI – o PPP (Anexo XV desta Instrução Normativa) é o documento histórico-laboral individual do trabalhador, que presta serviço à empresa, destinado a dar informações ao INSS relativas à efetiva exposição a agentes nocivos que, entre outras informações, registra dados administrativos, atividades desenvolvidas, registros ambientais com base no LTCAT e resultados de monitorização biológica, com base no PCMSO (NR-7) e PPRA (NR-9);

VII – o PPP respalda ocorrências e movimentações no Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações da Previdência Social - GFIP, sendo elaborado pela empresa empregadora,



VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho – Previdência Social – Segurança e Saúde no Trabalho

pelo Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO, no caso do Trabalhador Portuário Avulso – TPA, e pelo respectivo sindicato da categoria, no caso de trabalhador avulso não portuário.

O PPP deve ser elaborado pela empresa com base no LTCAT e assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, indicando o nome do médico do trabalho e do engenheiro de segurança do trabalho, em conformidade com o dimensionamento do SESMT.

O PPP deve ser mantido atualizado magneticamente ou por meio físico com a seguinte periodicidade:

I – anualmente, na mesma época em que se apresentar os resultados da análise global do desenvolvimento do PPRA, do PGR, do PCMAT e do PCMSO;

II – nos casos de alteração de layout da empresa com alterações de exposições de agentes nocivos, mesmo que o código da GFIP/SEFIP não se altere.

O PPP deverá ser emitido obrigatoriamente por meio físico nas seguintes situações:

I – por ocasião do encerramento de contrato de trabalho, em duas vias, com fornecimento de uma das vias para o empregado mediante recibo;

II – para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III – para fins de concessão de benefícios por incapacidade, a partir de 1º de novembro de 2003, quando solicitado pela Perícia Médica do INSS.

A não manutenção de PPP atualizado ou o não fornecimento ao empregado, por ocasião do encerramento do contrato de trabalho, ensejará aplicação de multa prevista na alínea “o”, inciso II, art. 283 do RPS.

A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme o Anexo XV, da Instrução Normativa INSS nº 95/2003, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial.

Após a implantação do PPP em meio magnético, pela Previdência Social, esse documento será exigido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa e da exposição a agentes nocivos.

XII.1 - Inspeção do Local de Trabalho

O médico-perito da Previdência Social, em inspeção, solicitará à empresa, por estabelecimento e, se esta for contratante de serviços de terceiros intramuros, também de suas empresas contratadas, entre outros, os seguintes elementos:

I - Programa de Prevenção de Risco Ambiental - PPRA, PGR, PCMAT, conforme o caso;

II - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;

III – Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP;

IV – Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, a partir da competência janeiro de 1999;

V – Guia de Recolhimento Rescisório do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GRFP, a partir da competência fevereiro de 1999;

VI – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT;

VII – Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT.

A **presunção** da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos será baseada, em princípio, no PPRA, no PGR, na GFIP ou na GRFP, no PPP e no LTCAT.



XII.2 - Informações em GFIP e GRFP

Na verificação da GFIP, as informações prestadas nos campos ocorrência e movimentação, que correspondem aos campos 28 e 29 na GRFP, serão objeto de confrontação pelo Médico-Perito ou pelo Auditor Fiscal da Previdência Social, com as informações contidas no PPRA, PGR, PCMSO, PCMAT e PPP.

A fim de garantir o devido enquadramento na GFIP ou na GRFP, deverão ser utilizados os registros constantes de bancos de dados do MTE, do INSS, vistorias periciais em locais de trabalho, exames clínicos e complementares, bem como informações fornecidas por sindicatos, entre outras.

A confrontação de documentos, sujeitos ao segredo profissional e atendendo a área de conhecimento específica, será feita obrigatoriamente com a presença de Médico-Perito, considerando o disposto no § 2º do art. 337 do Decreto nº 3.048/1999.

XIII.3 - Distorções nos Enquadramentos

Se forem constatadas distorções no enquadramento de doenças ou acidentes, o Médico-Perito comunicará o fato à Divisão/Serviço de Receita Previdenciária da Gerência-Executiva do INSS e à Delegacia Regional do Trabalho circunscritas, ao correspondente estabelecimento, e, se for o caso, ao Ministério Público.

XIII.4 - Direito Regressivo contra os Empregadores

O Médico-Perito ou o Auditor-Fiscal fará expediente à Procuradoria da Gerência-Executiva do INSS circunscritas, com vistas ao direito regressivo contra os empregadores, quando identificar indícios de dolo ou culpa dos mesmos e seus subempregadores, em relação aos acidentes ou às doenças ocupacionais, inclusive quanto ao gerenciamento por eles de forma ineficaz dos riscos ambientais, ergonômicos ou de outras irregularidades afins.

XIII.5 - Representações

O Médico-Perito ou o Auditor-Fiscal fará expediente à Procuradoria da Gerência-Executiva do INSS circunscritas, com fins de representação junto ao Conselho Regional de Medicina ou Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, sempre que a confrontação da documentação apresentada com os ambientes de trabalho revelar indícios de irregularidades, fraudes ou imperícia dos responsáveis técnicos pelos laudos.

O Médico-Perito ou o Auditor-Fiscal fará expediente à Procuradoria da Gerência-Executiva do INSS circunscritas, com fins de representação junto ao Ministério Público Federal ou Estadual e Ministério Público do Trabalho, sempre que as irregularidades suscitadas ensejarem apuração criminal.

XIII.6 - Reduções de Jornada

A redução de jornada de trabalho por acordo, convenção coletiva de trabalho ou sentença normativa, desde que não haja o deslocamento desses segurados da jornada restante para outras atividades comuns, não descaracterizam a atividade exercida em condições especiais.

XIII.7 - Empresas Optantes pelo SIMPLES

As empresas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, também estão sujeitas aos procedimentos previstos nesta Instrução Normativa, **exceto** quanto ao recolhimento da contribuição adicional para financiamento da aposentadoria especial.



Na concessão do benefício de aposentadoria especial, os sistemas informatizados da Previdência Social deverão, a partir da competência abril de 1999, fazer batimento automático no CNIS para verificar o correto preenchimento dos campos ocorrência e movimentação da GFIP e dos campos 28 e 29 da GRFP.

Na divergência ou na falta dos dados no CNIS, será gerado relatório de ocorrência pelo sistema informatizado, que será encaminhado para a Fiscalização, para verificação junto ao contribuinte.

XIV - REVISÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL COM FULCRO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 2000.71.00.030435-2

Caso seja solicitado pelo segurado, será processada a revisão do pedido de benefício que foi indeferido por não ter sido acolhida a contagem de tempo de serviço sujeito a condições especiais, contado isolada ou cumulativamente com o período de tempo de serviço comum, na forma do § 3º do art. 146 e art. 166 da Instrução Normativa 95/2003.

Os procedimentos constantes dos arts. 146 a 186 da Instrução Normativa deverão ser adotados para todos os processos de benefícios pendentes de decisão final, quer na primeira instância administrativa, quer na instância recursal, bem como para os pedidos de revisão de processos já encerrados.

Os pedidos de revisão efetuados com fundamento nas decisões (liminar, sentença e acórdão regional) proferidas na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, pendentes de decisão, devem ser analisados de acordo com os dispositivos constantes nesta Instrução Normativa.

A revisão não será objeto de reforma do benefício, desde que ocasione prejuízo ao segurado.

Para os processos com decisões definitivas oriundas das Juntas de Recurso, inclusive das Câmaras de Julgamento, que o acórdão não contemplou os critérios determinados pela Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, deverão ser revistos conforme o previsto.

A correção das parcelas deverá ocorrer a partir da data do pedido da revisão, se o segurado não tiver interposto recurso.

Se o benefício estiver em fase de recurso, a correção será fixada de acordo com as normas estabelecidas para esse caso.

Aos pedidos de revisão que tenham por objeto outro elemento diverso da Ação Civil Pública referida, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

- I – promover a revisão, somente do objeto da Ação Civil Pública, e a correção das parcelas nos termos disciplinados no caput;
- II – após, concluída a revisão referida no inciso anterior, deverá ser processada nova revisão relativa ao objeto diverso, devendo a correção obedecer aos critérios disciplinados para este procedimento.

Ficaram convalidados os atos praticados com base em decisões (liminar, sentença e acórdão regional) proferidas na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, disciplinados nas Instruções Normativas INSS/DC nº 042/2001, nº 49/01, nº 57/2001, nº 78/2002 e nº 84/2002, em virtude da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.



VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho – Previdência Social – Segurança e Saúde no Trabalho

XV - BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE E PPP

Para fins de concessão de benefícios por incapacidade, a partir de 1º de janeiro de 2004, a Perícia Médica do INSS poderá solicitar o PPP à empresa, com vistas à fundamentação do reconhecimento técnico do nexo causal e para avaliação de potencial laborativo, objetivando processo de Reabilitação Profissional.

Fundamentação Legal: Art. 64 e segs. do Decreto nº 3.048/99; Arts. 146 ao 197 e 199 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95/2003, com as alterações da Instrução Normativa INSS/DC nº 96/2003.

Nota VERITAE:

A presente *Orientação* tem como base a Legislação e Normatização em vigor. Solicitamos sua atenção para alterações supervenientes.

Responsabilidade Civil da Administração Pública – Decisão Judicial – Cumprimento

[PARECER CJ/MPS Nº 3.169/2003 – DOU: 17.11.2003\(Íntegra\)](#)

Ministério da Previdência Social

Despacho do Ministro

Em 3 de novembro de 2003 – DOU de 17.11.2003

Aprovo.

RICARDO BERZOINI

ANEXO

PARECER/CJ/MPS Nº 3.169/2003.

REFERÊNCIA: Processo nº 03090.001338/2003-66 - Comando nº 10897516. INTERESSADA: Vânia Ribeiro Aguiar Sabino e outra.

ASSUNTO: Cumprimento de decisão judicial. Órgão da Administração Pública Federal responsável pela instituição e pagamento da pensão mensal fixada pelo Poder Judiciário a título de indenização por danos materiais.

Ementa. Responsabilidade pelo cumprimento de decisão judicial proferida contra a União. Pensão decorrente da responsabilidade civil da administração. Indenização que não se confunde com os benefícios previdenciários.

1. A condenação da União ao pagamento de indenização por ato danoso, comissivo ou omissivo, decorre das regras relativas à responsabilidade civil da administração pública.

2. O fato da indenização ser fixada em forma de pensão não tem o condão de transformar a sua natureza indenizatória em previdenciária.



VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho – Previdência Social – Segurança e Saúde no Trabalho

3. O Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social não são responsáveis pelo cumprimento de decisões judiciais que fixam indenizações, na forma de renda mensal, baseadas em responsabilidade civil do Estado.

Cuida-se do Ofício nº 1388/03 - AGU/PU/CE - GOES, por meio do qual a Procuradoria da União no Estado do Ceará solicita o cumprimento da decisão condenatória proferida nos autos da ação ordinária nº 00.0032169-9, ajuizada por Vânia Ribeiro de Aguiar Sabino e outra contra a União e a Usina Lindoya Ltda.

02. A União foi condenada ao pagamento mensal de 50% de 2/3 (dois terços) de 3,5 (três e meio) salários-mínimos, que deverá ser pago até 19 agosto de 2021, data em que o marido e pai das autoras completaria 65 anos de idade. O genitor e marido das autoras faleceu em 1985 devido à explosão de uma das caldeiras da Usina Lindoya Ltda.

03. A pensão foi concedida, em relação à União, com fundamento na responsabilidade civil do Estado, pela qual o Ente Público deve reparar os danos cometidos por seus agentes no exercício da função pública. Na espécie, o dano reconhecido pela sentença transitada em julgado decorreu de omissão da União que deveria, por meio da Delegacia Regional do Trabalho, fiscalizar o cumprimento das normas de segurança e de medicina do trabalho, bem como promover inspeção in loco nas instalações da Usina Lindoya Ltda.

04. A Procuradoria da União no Estado do Ceará expediu ofício ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG solicitando providências no sentido de operacionalizar o pagamento da condenação judicial.

05. A Coordenação Geral de Procedimentos Judiciais da Secretaria de Recursos Humanos do MPOG manifestou-se no sentido de que incumbe à Diretoria de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - providenciar o cumprimento da decisão em apreço.

06. A Diretoria de Benefícios, com base na Nota CJ/MPS nº 241/02, manifestou-se no sentido de que cabe à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Previdência Social - MPS, por intermédio do INSS, dar cumprimento à decisão, nos termos da Lei nº 10.407/02. Em seguida, formulou questionamentos referentes à forma e competência para o pagamento dos valores retroativos fixados na sentença judicial.

07. A Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Previdência Social - MPS acompanhou o entendimento da Diretoria de Benefícios do INSS e encaminhou os autos a esta CJ/MPS para que responda os questionamentos formulados.

08. É o relatório.

09. O pagamento de indenização por dano, com base na responsabilidade objetiva do estado, decorrente de decisão judicial, foge do âmbito de atuação desta Pasta Previdenciária.

10. O tema já foi objeto de manifestação desta CJ/MPS, oportunidade na qual foi submetido à apreciação do Exmo. Sr. Advogado-Geral da União, haja vista a existência de entendimento diverso, manifestado por meio de parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça, aprovado pelo Sr. Ministro daquela Pasta.

11. A CJ/MPS tratou da matéria na Nota CJ/MPS nº 306/2003, da qual convém transcrever o seguinte trecho, verbis:

08. Como pode ser observado da cópia acostada aos autos, a posição adotada no Parecer CJ/MJ/RMF nº 027/2002 está fundamentada na Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2002, mais precisamente numa parte do Anexo referente ao Detalhamento dos Créditos Orçamentários, a qual prevê o seguinte:



VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho – Previdência Social – Segurança e Saúde no Trabalho

ANEXO (publicado no diário oficial da União, suplemento, de 11.1.02, página 1054) “Órgão: 33000 - Ministério da Previdência e Assistência Social Unidade 33201- Instituto Nacional do Seguro Social Detalhamento dos Créditos Orçamentários Func. /Programática/ Programa/Ação/Subtítulo/Produto 0088 Indenizações e Pensões Especiais de responsabilidade da União, dotação - R\$ 592.167.304,00 Operações Especiais 09 274/ 0088 0536 / Pagamento de Benefícios de Legislação Especial 09274 / 0088 0536 0001 / Pagamento de Benefícios de Legislação Especial - Nacional pessoa beneficiada (unidade) 147867” (Sublinhou-se).

09. A tese defendida no mencionado parecer está equivocada, conforme será demonstrado adiante.

10. As indenizações e pensões especiais de responsabilidade da União, cuja previsão orçamentária foi acima transcrita, correspondem, na realidade, às pensões e indenizações decorrentes de legislação especial, tais como as atribuídas aos anistiados e ex-combatentes.

Estas pensões, conquanto sejam operacionalizadas pelo INSS, são de responsabilidade da União, por previsão legal expressa nesse sentido.

11. Pode-se observar que a própria norma orçamentária, ao especificar o conteúdo da rubrica “Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União”, utiliza-se do seguinte subtítulo: “Pagamento de Benefícios de Legislação Especial”.

12. Restou sedimentado nesta nota que as “indenizações e pensões devidas pela União com fulcro na responsabilidade civil do Estado não se confundem com aquelas devidas em função de legislações especiais. A responsabilidade civil do Estado não decorre de legislação especial, mas da própria Constituição e legislação comum pertinente.”

13. O processo em epígrafe também versa acerca do pagamento de indenização por danos materiais, com base na responsabilidade civil do Estado, decorrente de decisão judicial, matéria esta situada fora do âmbito de atuação desta Pasta Previdenciária.

14. A previdência social não se confunde com o dever do Estado de reparar os danos cometidos por seus agentes, no desempenho da função pública. O art. 1º da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, traz as linhas gerais de definição da Previdência Social. Confira sua redação, verbis:

Art. 1º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

15. Wladimir Novaes Martinez conceitua a Previdência Social “como a técnica de proteção social que visa propiciar os meios indispensáveis à subsistência da pessoa humana - quando esta não pode obtê-los ou não é socialmente desejável que os aufera pessoalmente através do trabalho, por motivo de maternidade, nascimento, incapacidade, invalidez, desemprego, prisão, idade avançada, tempo de serviço ou morte - mediante contribuição compulsória distinta, proveniente da sociedade e de cada um dos participantes”, in A Seguridade Social na Constituição Federal, 2ª edição, LTr 1992.

16. Segundo Sérgio Pinto Martins, em sua obra Direito da Seguridade Social, 12ª edição, Atlas 1999, “É a Previdência Social a espécie da Seguridade Social, composta de um conjunto de princípios, de normas e de instituições destinado a estabelecer um sistema de proteção social, mediante contribuição, que tem por objetivo proporcionar meios indispensáveis de subsistência ao segurado e a sua família, quando ocorrer certa contingência prevista em lei”.



VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho – Previdência Social – Segurança e Saúde no Trabalho

17. Observa-se que a Previdência Social tem por finalidade constituir um sistema de proteção social voltado para a garantia dos meios indispensáveis de subsistência do trabalhador segurado e de sua família. Os benefícios previdenciários asseguram ao trabalhador e seus dependentes meios de subsistência diante de uma contingência social prevista em lei, tal como a velhice, a invalidez, a doença etc.

Portanto, na atividade de previdência social, o Estado estabelece por lei contingências sociais que serão objeto de cobertura na forma de benefícios, e exige a participação do segurado e de toda a sociedade no custeio, por meio do pagamento de contribuição social.

18. Ressalte-se que a exigência de participação da sociedade e do segurado no seu financiamento constitui um elemento característico da atividade de previdência social. O participante tem a obrigação de contribuir para a manutenção do regime.

19. Diante das características acima expostas, resta evidente que a responsabilização civil da administração não tem qualquer relação com a atividade de previdência social exercida pelo Estado, por meio do Ministério da Previdência Social e do INSS.

20. O dever do Estado de indenizar, fundamentado na responsabilidade civil, decorre de ato comissivo ilícito ou de omissão ilícita do Poder Público, que gere prejuízo para outrem. A indenização somente se justifica se houver dano efetivo ao administrado, decorrente de ato ilícito, exigência inexistente na atividade previdenciária.

21. A norma que rege a responsabilidade civil por ato ilícito não estabelece os eventos que serão passíveis de indenização, os quais podem assumir as mais variadas formas. Via de regra, basta que o lesado comprove o ato ilícito, o nexo causal e o dano ocorrido para fazer jus à indenização.

22. A finalidade da responsabilização civil do Estado é re-parar o dano cometido por seus agentes no exercício da função pública, enquanto o objetivo da previdência social é assegurar ao trabalhador e seus dependentes meios de subsistência diante de uma contingência social prevista em lei. Aquela pressupõe a ocorrência de ato ilícito para gerar o direito ao ressarcimento, ao passo que esta exige a ocorrência de um determinado evento previsto em lei para produzir o direito a um determinado benefício. Por fim, a previdência social exige a prévia participação do beneficiário no custeio do sistema, enquanto o dever de indenizar do Estado não requer nenhuma forma de custeamento do lesado.

23. Sob o prisma das competências materiais dos órgãos da Administração, cumpre-nos informar que o Ministério da Previdência Social tem sua área de competência limitada aos assuntos de previdência social e previdência complementar, nos termos da Medida Provisória nº 103, de 01 de janeiro de 2003, que dispõe:

Art. 27. Os assuntos que constituem áreas de competência de cada Ministério são os seguintes:

.....

XVIII - Ministério da Previdência e Social:

a) previdência social;

b) previdência complementar;

24. Assim, no que toca às atribuições materiais dos ministérios, está demonstrado que o cumprimento da decisão em apreço não constitui responsabilidade do Ministério da Previdência Social.



VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho – Previdência Social – Segurança e Saúde no Trabalho

25. Também sob o ponto de vista das previsões orçamentárias, o cumprimento de decisão proferida contra a União, condenando ao pagamento de indenização sob forma de prestação mensal, não constitui responsabilidade desta Pasta Ministerial ou mesmo do INSS.

26. A Lei nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício de 2003, traz em seu anexo o detalhamento dos créditos orçamentários do Poder Executivo.

Nenhuma das rubricas previstas para o Ministério da Previdência Social e para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS está vinculada ao pagamento de sentença judicial fixando indenização civil contra a União, seja na forma de prestação única, seja na forma de prestações mensais por prazo certo.

27. Ante o exposto, conclui-se que o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não são responsáveis pelo cumprimento de decisão condenatória proferida contra a União, com fundamento na responsabilidade civil da Administração Pública, ainda que a indenização seja fixada na forma de pensão.

28. Sugere-se, portanto, que os autos retornem ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para as providências cabíveis.

À consideração superior.

DANIEL DEMONTE MOREIRA

Advogado da União Coordenador da 2ª Coord. da CJ/MPS

De acordo.

À consideração do Consultor Jurídico.

DANIEL PULINO

Coordenador-Geral de Direito Previdenciário

Aprovo.

À consideração do Sr. Ministro, para os fins do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

JEFFERSON CARÚS GUEDES

Consultor Jurídico



PERGUNTAS MAIS FREQUENTES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

GFIP – Informações do Prestador de Serviços sobre Tomador de Serviços

Como devem ser as informações cadastrais e financeiras do prestador de serviço na GFIP?

a) CADASTRALS

O cedente de mão-de-obra e o prestador de serviços (inclusive a cooperativa de trabalho) devem informar o CNPJ/CEI, a razão/denominação social e o endereço da empresa tomadora de serviço/contratante.

Em se tratando de obra de construção civil, a informação da GFIP depende da forma de contratação e da responsabilidade pela matrícula, devendo o empregador/contribuinte observar as instruções do Item 4 do Capítulo IV do Manual da GFIP.

No caso de:

- a) trabalhador avulso, identificar os dados do tomador de serviço (empresa, operador portuário ou titular de instalação portuária de uso privativo). Ver item 1 do Capítulo IV do Manual da GFIP;
- b) cessão de empregado, informar os dados do órgão ou empresa contratante;
- c) prestação de serviço, informar os dados da empresa onde o trabalhador está prestando serviço

1. Em geral, a empresa cedente deve relacionar os empregados cedidos na GFIP correspondente ao tomador. No caso da cessão de um mesmo empregado para mais de um tomador no mês, este deve constar em todas as GFIP relativas aos respectivos tomadores. O mesmo se aplica aos trabalhadores que prestam serviços a mais de uma obra de construção civil, bem como àqueles que prestam serviços a tomador/obra e à administração da empresa, na mesma competência.

2. Entretanto, ocorrendo qualquer das situações especificadas a seguir, a empresa cedente (exceto a empresa de trabalho temporário - ver nota 3) deve relacionar os empregados cedidos na GFIP em que informou seu pessoal administrativo e operacional:

a) Quando não for possível identificar o empregado por tomador. Exemplos:

- Atividades de transporte de valores e transportes de cargas e passageiros, se ocorrer a prestação de serviços a mais de uma empresa no mesmo período.
- Atividade de manutenção, quando comprovadamente a empresa prestadora utilizar o mesmo empregado para atender a vários tomadores.

b) Quando o tomador de serviço for uma pessoa física desobrigada de matrícula CEI. Exemplo:

- Pessoa física que contrata uma empresa de segurança para proteção de sua residência.

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho – Previdência Social – Segurança e Saúde no Trabalho

3. As empresas de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03/01/74) devem prestar as informações relativas aos trabalhadores cedidos, incluindo datas e códigos de movimentação, sempre na GFIP referente ao tomador de serviço, e não na GFIP do pessoal administrativo e operacional, em decorrência da diferenciação da contribuição destinada a outras entidades e fundos (terceiros).

4. As informações relativas a tomador de serviço/obra de construção civil são obrigatórias para os códigos de recolhimento 130, 150, 155, 317, 337, 608, 907, 908, 909, 910 e 911.

5. No caso de serviços prestados mediante mão-de-obra exclusiva dos sócios, sem empregados, a GFIP declaratória é preenchida com os dados da empresa e as informações relativas aos sócios e suas respectivas remunerações (pro-labore), por tomador.

6. Na GFIP entregue pela empresa contratante (tomador do serviço) não deve constar qualquer informação relativa à mão-de-obra fornecida por empresa contratada (cedente de mão-de-obra), exceto no campo Valores Pagos a Cooperativas de Trabalho, quando for o caso.

7. A empresa contratada (cedente de mão-de-obra) deve elaborar GFIP distinta para cada estabelecimento ou obra de construção civil da empresa contratante do serviço, conforme o art. 219, § 5º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 e alterações posteriores.

8. Nas cooperativas de trabalho, os dados relativos aos cooperados que prestam serviços mediante sua intermediação são informados pela cooperativa em GFIP distinta por tomador (código de recolhimento 911). A responsabilidade de prestar as informações relativas aos trabalhadores cooperados não é do tomador. Esta GFIP não gera cálculo de contribuições patronais, mas apenas das contribuições a cargo dos segurados, cuja responsabilidade pelo recolhimento é da cooperativa de trabalho.

9. A cooperativa de trabalho que presta serviços de transporte é responsável pela retenção e pelo recolhimento da contribuição devida pelos cooperados transportadores autônomos ao SEST e ao SENAT. Neste caso, os cooperados devem ser identificados com a categoria de trabalhador 18 ou 25, conforme o caso, e a GFIP – código 911 – apresentará o valor da contribuição a ser recolhida pela cooperativa.

10. Quando não for possível para a cooperativa de trabalho identificar o cooperado por tomador, observado que o serviço pode ser prestado a vários contratantes no mesmo período, ou quando o serviço for prestado a pessoa física, os campos destinados aos dados do tomador/obra devem ser informados com os dados da própria cooperativa, em GFIP com código de recolhimento 911.

11. Para informar a GFIP por tomador/obra, deve ser utilizada a opção “Alocação” para cada trabalhador. É necessário associar cada trabalhador ao respectivo tomador ou à respectiva obra a que estiver vinculado, para que ele seja relacionado na GFIP correspondente ao tomador/obra.

b) FINANCEIRAS

Compensação

Informar o valor corrigido a compensar em documento de arrecadação da Previdência - GPS, da correspondente competência, na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido ao INSS, bem como eventuais valores decorrentes da retenção sobre nota fiscal/fatura (Lei nº 9.711/98) não compensados na competência em que ocorreu a retenção, obedecido ao disposto na Instrução Normativa que trata da compensação e da restituição de importâncias destinadas à Previdência Social.

Informar também o período (competência inicial e competência final) em que foi efetuado o pagamento ou recolhimento indevido, ou em que ocorreu a retenção sobre nota fiscal/fatura não compensada em época própria.



VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho – Previdência Social – Segurança e Saúde no Trabalho

As compensações devem ser precedidas de retificação da GFIP da competência em que ocorreu o recolhimento indevido ou a maior, por meio de formulários de retificação, exceto nas compensações de valores:

- a) relativos a competências anteriores a janeiro de 1999;
- b) corretamente na GFIP, porém recolhidos a maior em documento de arrecadação da Previdência - GPS;
- c) decorrentes da retenção sobre nota fiscal/fatura (Lei nº 9.711/98) não compensados na competência em que ocorreu a retenção.

NOTAS:

1. Quando a empresa entregar GFIP por tomador/obra, com códigos de recolhimento 150 ou 907, para que o SEFIP calcule corretamente o limite legal da compensação, as GFIP relativas ao pessoal administrativo e aos tomadores/obras devem ser geradas no mesmo movimento (o que gerará um único documento de arrecadação da Previdência - GPS). Nestes casos, os valores a compensar podem ser informados na GFIP relativa ao pessoal administrativo ou nas GFIP relativas aos tomadores/obras.
2. Quando a empresa entregar GFIP por obra, com códigos de recolhimento 155 ou 908 (são geradas GPS distintas por obra), os valores a compensar devem ser informados nas GFIP relativas a cada obra e ao pessoal administrativo, conforme se refiram às obras e à administração, respectivamente.
3. Caso a obra já tenha sido encerrada, a compensação pode ser informada na GFIP do estabelecimento responsável pela obra (GFIP referente ao pessoal administrativo).
4. Os valores referentes à retenção sobre nota fiscal/fatura (Lei nº 9.711/98), relativos à prestação dos serviços efetuados na competência devem ser informados no campo Valor da Retenção, pela empresa contratada, em GFIP relativa a cada tomador de serviço/obra de construção civil.

Caso os valores relativos à retenção superem o montante das contribuições previdenciárias a serem recolhidas na competência (valor do INSS = segurados + empresa), o saldo de retenção a compensar/restituir pode ser lançado no campo Compensação da GFIP, em competências subsequentes. Neste caso, o valor a ser compensado não pode ser superior a 30% do valor devido à Previdência Social, sendo este percentual calculado depois de deduzido o salário-família e antes de efetuada a compensação da retenção referente à própria competência. A empresa pode optar, no entanto, pelo pedido de restituição.

Exemplo:

A empresa cedente de mão-de-obra "A" emitiu várias notas fiscais no decorrer do mês 01/2000 ao tomador "X", sofrendo retenções no valor total de R\$ 10.000,00. Para a mesma competência, 01/2000, o montante devido à Previdência Social (excluindo Outras Entidades) pela empresa "A" foi de R\$ 8.000,00.

Na GFIP da empresa "A" da competência 01/2000, em relação ao tomador "X", deve-se lançar R\$ 10.000,00 no campo Valor da Retenção. Nesta competência será emitida GPS somente para Outras Entidades, pois a retenção (R\$ 10.000,00) superou o valor devido ao INSS (R\$ 8.000,00), deixando um saldo favorável de R\$ 2.000,00. Nada é lançado no campo Compensação.

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho – Previdência Social – Segurança e Saúde no Trabalho

Já na competência seguinte, 02/2000, o saldo remanescente de R\$ 2.000,00 não é lançado no campo Valor da Retenção, mas sim em Compensação, submetendo-se ao limite legal para compensação. É facultado o pedido de restituição do saldo remanescente.

Movimento de Tomador/Obra

As empresas que entregam GFIP distintas por tomador/obra devem informar os campos Valor de Dedução do Salário-Família, Declaração para o INSS - competência 13, Recolhimento de Competências Anteriores e Compensação, relativamente a cada tomador/obra e respectivos trabalhadores a eles alocados, segundo as mesmas orientações do item 2 Movimento de Empresa.

Valor da Retenção

A empresa cedente de mão-de-obra ou prestadora de serviços (contratada) deve informar o valor correspondente ao montante das retenções (Lei nº 9.711/98) sofridas durante o mês, em relação a cada tomador/obra (contratante).

A informação deve ser prestada na GFIP referente ao estabelecimento ou à obra da empresa que sofreu a retenção.

Observar também o disposto na nota 4 das Informações Cadastrais.

Atenção:

1. Na contratação de execução de obra por empreitada total ou havendo repasse integral do contrato para execução total da obra, nas mesmas condições pactuadas, a contratante pode optar pela retenção sobre nota fiscal/fatura (Lei nº 9.711/98) para elidir-se da responsabilidade solidária, caso em que a contratada deve informar o campo Valor de Retenção.
2. Caso não haja nenhum trabalhador relacionado na GFIP, assinalar a opção "Informação exclusiva de Retenção", situação em que somente haverá na GFIP a informação do valor da retenção sobre nota fiscal/fatura.
3. Quando se tratar de informação exclusiva da retenção sobre nota fiscal/fatura referente a obra de construção civil, ainda que executada por empreitada total ou pelo dono da obra, a GFIP deve ser entregue com o código de recolhimento 907.
4. O valor da retenção deve ser informado em relação a cada tomador/obra ainda que haja impossibilidade de identificar os trabalhadores por tomador/obra, como exemplificado na nota 2 do item 3 do Capítulo II, ou quando houver emissão de nota fiscal/fatura em competência posterior à cessação da prestação do serviço. O valor da retenção não deve ser informado na GFIP relativa ao pessoal administrativo, aplicando-se o disposto na nota 2, acima.

Nestes casos, a GPS gerada pelo SEFIP, no movimento que relaciona os trabalhadores vinculados à administração, não deve ser utilizada, pois não conterà as deduções referentes aos valores de retenção informados nas GFIP geradas conforme as notas 2 e 3, supra.

Valor das Faturas Emitidas para o Tomador

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho – Previdência Social – Segurança e Saúde no Trabalho

A cooperativa de trabalho deve informar o montante dos valores brutos das notas fiscais ou faturas de prestação de serviços emitidas a cada contratante no decorrer do mês, em razão da contribuição instituída pelo art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99

NOTAS:

1. Quando a cooperativa se obriga contratualmente a fornecer material ou dispor de equipamentos, e havendo discriminação do valor destes na nota fiscal ou fatura, bem como sua comprovação, o referido valor não deve integrar o montante a ser informado no campo Valor das Faturas Emitidas para o Tomador, conforme disposto no art. 219, §§ 7º e 8º, do RPS, e obedecidos os percentuais mínimos estabelecidos na Instrução Normativa que trata das normas gerais de Tributação Previdenciária e de Arrecadação.
2. A informação prestada neste campo deve ser distinta por tomador, totalizando os valores das notas fiscais e/ou faturas emitidas, no decorrer do mês, para cada tomador.
3. Este campo deve ser preenchido inclusive quando a empresa tomadora (contratante) tiver a contribuição sobre os valores pagos a cooperativas de trabalho isenta ou substituída, como é o caso das entidades beneficentes em gozo de isenção de 100% e das empresas optantes pelo SIMPLES.
4. Os contribuintes individuais cooperados devem ser informados com os códigos de categoria de trabalhador 17, 18, 24 ou 25, conforme descrição contida no subitem 4.3 do Capítulo II.
5. A GFIP deve ser entregue com o código de recolhimento 911.
6. Na impossibilidade de identificar o cooperado por tomador, observada a nota 10 do item 3 do Capítulo II, o somatório das faturas emitidas para os contratantes nesta situação deve ser informado na GFIP em que constarem os dados da própria cooperativa nos campos destinados a tomador/obra.
7. O associado que presta serviços para a própria cooperativa deve ser informado com os códigos de categoria de trabalhador 11, 13 ou 15, conforme o caso, juntamente com os demais trabalhadores contratados para prestar serviços à cooperativa.

Fundamentação Legal: Capítulos II e III (Informações Cadastrais e Financeiras, respectivamente), do Manual da GFIP, aprovado IN 86/2003, alterado pelas INs 88/2003 e 94/2003.

